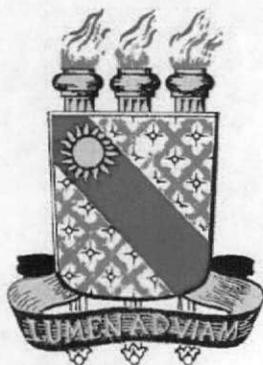


341.5811  
B574v  
(S486)  
T667



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**  
**KANY DE CARVALHO BEZERRA**

**A VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS: UMA**  
**ABORDAGEM ESTRATIFICADA**

**FORTALEZA - CE**

**2010**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**  
**KANY DE CARVALHO BEZERRA**

**A VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS: UMA  
ABORDAGEM ESTRATIFICADA**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro Social de Estudos Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito.

Orientador: Prof. Antônio Cerqueira, Ms

**FORTALEZA - CE**

**2010**



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA

Coordenação do Núcleo *Lato Sensu*

## COMISSÃO JULGADORA

### JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução 2516/2002 CEPE, 27 de dezembro de 2002, da Universidade Estadual do Ceará / UECE, após análise e discussão da Monografia submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Kany de Carvalho Bezerra  
Monografia: A Violência nos Estabelecimentos Prisionais: Uma Abordagem Estratificada.  
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal  
Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002  
Portaria: 41/2010  
Data de Defesa: 16/04/2010

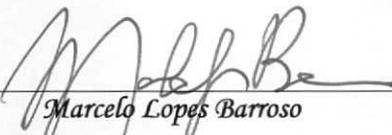
Fortaleza – CE, 16 de abril de 2010



Antonio Cerquiera  
Orientador(a)/Presidente/ Mestre



Sílvia Lúcia Correia Lima  
Membro/ Mestre



Marcelo Lopes Barroso  
Membro/ Mestre

## AGRADECIMENTOS

A minha filha Larissa e esposa Socorro, pelo amor revelado e pela compreensão da redução do tempo de convívio.

Aos meus irmãos e cunhados, pelo apoio dado.

Aos meus pais por terem me ensinado a ser íntegro e responsável.

A todos os professores do curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela dedicação demonstrada, para efetivação desse trabalho.

A Ângela Tereza Gondim Carneiro Chaves, Diretora da ESMP-CE, por toda ajuda dada.

Ao meu Coordenador, Professor e Orientador Antonio Cerqueira pelo seu apoio para a conclusão desta Monografia.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para realização dessa monografia.

Desejais prevenir os crimes? Fazei leis simples e claras; e esteja o país inteiro preparado a armar-se para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las. Que elas não favoreçam qualquer classe em especial; protejam igualmente cada membro da sociedade; tema-as o cidadão e trema apenas diante delas. O temor que as leis inspiram é saudável, o temor que os homens inspiram é uma fonte nefasta de delitos.

Cesare Beccaria

## RESUMO

O objeto desta monografia trata da abordagem da violência prisional numa perspectiva estratificada. Desse modo, podemos dividir as condutas criminosas praticadas nos estabelecimentos prisionais em três modalidades ou formas: Condutas praticadas por agentes encarregados da execução penal contra os internos; as que são praticadas por internos contra internos e a recente modalidade de conduta, na qual presos atuam com reflexos além das muralhas. Além de evidenciar essa tripartição, tal análise permite evidenciar que todos os entes da execução penal figuram nos variados pólos dessa violência. Diante dessa perspectiva, passamos a discorrer sobre algumas tentativas do Congresso Nacional, dos gestores prisionais e autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público e outros órgãos que visam combater essa problemática prisional. Assim, institutos como o Regime Disciplinar Diferenciado, Sistema Penitenciário Federal, bem como o combate ao uso ilícito de celular em presídios serão abordados.

**Palavras - chave:** Execução Penal. Criminalidade extramuros. RDD. SPF.

## ABSTRACT

The object of this thesis deals with the issue of violence in prison perspective stratified. Thus we can divide the criminal conduct committed in prisons in three modes or forms: conduct by officials responsible for criminal enforcement against inmates, those that are conducted by internal affairs and against recent mode of conduct, where inmates work with reflections beyond the walls. In showing this tripartite, this analysis makes it plain that all loved their imprisonment contained in the various centers of such violence. Given this perspective, we will now describe some attempts by Congress, authorizing prison authorities and the judiciary and prosecutors and other agencies to tackle this problem in prisons. Thus, institutions such as the Differentiated Disciplinary Regime, Federal Prison System, and the fight against illicit use of mobile in prisons Will bead dressd.

**Keywords:** Criminal Enforcement. Crime extramural. RDD. SPF.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....	14
2.1 Breve histórico do sistema carcerário do Brasil.....	14
2.2 A Superlotação das prisões.....	17
2.3 Dos locais destinados a prisão.....	18
<b>3 A ESTRATIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS</b> .....	24
3.1 Considerações iniciais .....	25
3.2 Violência praticada por presos contra presos .....	25
3.3 Violência praticada por agentes públicos contra detentos sob sua custódia.....	29
3.4 Condutas praticadas por presidiários com reflexos e desdobramentos que vão além das muralhas.....	33
<b>4 AÇÕES DE COMBATE A VIOLÊNCIA NAS PRISÕES</b> .....	39
4.1 O uso indevido de aparelho celular em presídios.....	39
4.2 O Regime Disciplinar Diferenciado.....	43
4.2.1 Origem histórica.....	43
4.2.2 O RDD na Lei de Execução Penal.....	44
4.3 O Sistema Penitenciário Federal.....	47
4.3.1 Histórico e previsão legal.....	47
4.3.2 O SPF na prática.....	50

4.3.3 O estado do Ceará e sua utilização do SPF.....	53
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema penal no Brasil se tornou fator de tensão social permanente. Caracteriza-se pela progressividade de problemas, prejudicando, e muito, a dignidade da pessoa humana e a credibilidade governamental; causando a descrença da sociedade nas instituições policiais e na justiça criminal

Dentre os variados problemas, a violência no interior dos estabelecimentos prisionais é presente e recorrente, ocasionando um desconforto para os entes que administram a justiça criminal.

O presente trabalho, considerando a realidade da violência prisional um fato concreto, pretende abordá-la numa perspectiva estratificada, facilitando assim, a reflexão acadêmica.

Para tanto, com intuito de situar o estudo dessa estratificação, analisaremos o histórico do sistema prisional do Brasil e do instituto prisão, bem como a verificação da sua superpopulação prisional.

Primeiramente, baseado em afirmações generalizadas e empíricas, pode-se afirmar que o ambiente prisional é de fato violento; tal afirmativa é verdadeira. Porém, no contexto jurídico-penal e criminológico, consubstanciado por uma variação de condutas, de sujeitos, reflexos e repercussões, existe a possibilidade de um estudo estratificado. Assim, nessa perspectiva, evidenciamos a violência prisional tripartida nas seguintes modalidades: violência praticada por internos contra internos; violência praticada por agentes do poder público contra detentos sob sua custódia e por último, condutas praticadas por presidiários com reflexos e desdobramentos que transpõem as muralhas.

Narrada cotidianamente na imprensa nacional, a violência praticada por internos contra internos existe, pois num mesmo grupo, uns figuram como sujeitos ativos das mais variadas condutas, ao passo que outros, passivos.

É tomando por base tais condutas que elencamos diversos questionamentos. Como a administração penitenciária está agindo para garantir a integridade dos seus tutelados? Qual a responsabilidade do estado para com aqueles que sofrem violência no interior das prisões? Como coibir essas condutas criminosas?

Por conseguinte, identificamos a violência praticada por agentes do poder público contra detentos sob sua custódia. Tal atitude é hedionda e covarde, uma vez que agentes estatais praticam diversas condutas delitivas contra aqueles que já estão no sofrimento do cárcere. A pessoa encarregada da segurança penitenciária tem o dever de exercer a autoridade concedida para tal fim, contudo, não poderá ser de natureza arbitrária, sob pena de cometer abuso de autoridade ou até mesmo, a tortura.

Evidenciada nos dias atuais, tal modalidade não é nova. Beccaria, em sua clássica obra *Dos delitos e das penas* de 1763, já denunciava as torturas praticadas pelos agentes estatais àquela época.

No contexto local, no tocante a violência de agentes públicos, Leal (2001, p. 7) também ensina: “seja na Casa de Detenção de São Paulo, onde cerca de 7250 homens habitam a maior prisão da América Latina, ou na Penitenciária Aníbal Bruno de Pernambuco, são palcos de torturas veiculadas pela imprensa”.

Nessa hipótese, além de demonstrarmos esse modelo de violência prisional, analisaremos, ainda, dois diplomas legais que possibilitam a sanção penal para aqueles que são remunerados para garantir a integridade de seus tutelados.

A Lei n. 4898, de 1965, conhecida com Lei de Abuso de Autoridade e a Lei de Tortura, consubstanciada na lei 9.497/97, representando significativa evolução no combate à tortura, veda essa conduta hedionda.

Assim a abordagem estratificada, possibilita a análise de cada modalidade de violência, seus desdobramentos, suas mazelas, suas

inter-relações e paradigmas para a execução penal, diminuindo as generalizações.

Por fim, no que tange às variadas facetas da violência no interior das prisões, como se as já mencionadas não fossem um fato intolerável, percebe-se uma nova característica, a de exteriorizar as muralhas. Sequestros virtuais, estelionatos, ameaças, extorsões, atentados a autoridades e seus agentes e o controle do tráfico de drogas estão sendo cometidos no interior dos estabelecimentos prisionais, merecendo uma atenção redobrada e rápida das autoridades. Ou seja, no local onde deveria ser aplicada a sanção penal são praticados variados tipos de delitos, fomentando o descrédito para os entes que cuidam da execução penal.

É nesse cenário sombrio e desafiador que se encontra a maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, onde os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, assegurados na Carta Magna, são desconsiderados.

Consubstanciado nesse palco de violência, abordaremos, ainda, as medidas tomadas pelos encarregados da justiça para o fim desse disparate. Todos os órgãos integrantes da macrojustiça têm papel importante nessa intrincada questão: Judiciário, Secretarias de Segurança Pública, Ministério Público, Secretarias de Justiça, Defensoria Pública. Suas decisões, sentenças, pareceres e questionamentos serão abordados *a posteriori* neste trabalho.

No tocante a essas medidas, analisaremos o combate ao uso indiscriminado de aparelhos celulares no interior dos presídios, como principal ferramenta para o cometimento de crimes dentro dos estabelecimentos prisionais e além das muralhas; com arrimo nos grandes criminalistas pátrios, como Porto (2007), Greco (2008), que descortinam os diplomas penais sancionadores de tal conduta.

Outro aspecto que se ressaltou é o que está sendo feito, dentro do contexto tecnológico para mitigar essas condutas criminosas. Os bloqueadores de celular estão sendo instalados nos presídios? Qual a real eficácia desses bloqueadores? Autores renomados tratam do tema

e nesse trabalho refletimos a partir do pensamento desses autores com a realidade penitenciária brasileira.

O presente texto reflete ainda, a posição da sociedade civil organizada, seu depoimento e sua participação crítica em relação à violência nas prisões.

Analisando uma das mais recentes tentativas de conter a criminalidade organizada no interior dos presídios, temos o Sistema Penitenciário Federal-SPF, inaugurado em julho de 2006, com a finalidade de abrigar presos considerados de alta periculosidade para que estes não interfiram nas unidades prisionais administradas pelos entes estatais e nem atuem no crime organizado.

Mesmo que inaugurado recentemente, o SPF pretende ser um paradigma para o sistema prisional tradicional. Desse modo, analisaremos seus pontos positivos, as ações efetivas, seus estatutos e seus obstáculos para o alcance desse difícil objetivo.

Ainda, no que se refere às ações de combate ao crime no interior dos estabelecimentos prisionais, foi concebido o Regime Disciplinar Diferenciado RDD, Instituto que teve origem no Estado de São Paulo, no intuito de dar maior segurança e disciplinamento às unidades prisionais, contra líderes e membros de grupos criminosos.

Tal instituto, ainda que pesem reações contrárias a sua utilização, encontra-se positivado na Lei de Execução Penal-LEP, como forma de controlar a criminalidade organizada, mais especificamente no artigo 52.

A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica, o levantamento de jurisprudências e de entrevistas. Fez-se um levantamento documental atualizado, e um acompanhamento nos periódicos locais e nacionais dos reflexos da violência prisional na sociedade. Buscou-se não só a fundamentação acadêmica e jurídica necessárias à produção científica, mas também um recorte da realidade, com o intuito de contribuir com o pensamento jurídico e melhorar a realidade do sistema prisional e da aplicação dos princípios jurídicos à realidade, em prol do bem comum, da segurança pública e da paz social.

## **2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **2.1 Breve histórico do sistema carcerário no Brasil**

As péssimas condições do sistema penitenciário do Brasil não são uma novidade. Como já foi dito anteriormente, caracteriza-se pela progressividade de problemas que ferem a dignidade da pessoa humana, a credibilidade da sociedade nas instituições, causando descrença governamental e contribuindo para instabilidade social. O modo de administração prisional é já bastante conhecido por todos, o poder estatal está presente em todas as ações e de forma exclusiva na sanção penal.

Esse modelo prisional foi ao longo do tempo esquecido, chegando, atualmente, a um nível de descrédito alarmante.

A história do sistema carcerário brasileiro nos informa que, de 1964 a 1985, o modelo, a legislação, a cidadania e a liberdade, enfim, estavam sob o amparo de uma ditadura militar. O regime militar tinha mais capacidade para lutar contra os adversários políticos do que resolver os problemas do sistema prisional. Desse modo, depreende-se que foram duas décadas de vigilância e repressão e um atraso para consolidar a cidadania no Brasil.

Os anos seguintes, mais conhecidos como período da Redemocratização, uma vez que em 1988 foi promulgada nossa Lei Maior, não trouxe benefícios imediatos suficientes para a tão intrincada questão prisional, apesar do reconhecimento do excelente texto acerca dos direitos e garantias fundamentais. No entanto, faltaram investimentos de estrutura para a construção de novos presídios e para manter os já existentes. De um lado, se justifica a falta de aporte de

recursos devido à grande crise na economia que assolou o país nas décadas de 80 e 90.

Atualmente, a herança adquirida pelos fatores mencionados, acrescidos ao aumento da criminalidade, uma pequena melhora na prestação jurisdicional, por ocasião da celeridade da informática e os gravames penais oriundos da legislação dos crimes hediondos, são fatores que acarretaram na superlotação das prisões. Esta realidade fez do sistema prisional brasileiro um “barril de pólvora”, como se diz popularmente.

Sobre os gravames penais, advindos da Lei dos Crimes Hediondos, citamos a visão do Ministro Nilmário Miranda, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos na Revista Consulex: “Essa Lei (de Crimes Hediondos) encheu as prisões e não inibiu a criminalidade. A hediondez do crime deve ser definida pelo juiz (2005, p. 27)

Destaca-se, ainda, a lição abalizada de Monteiro (1999, p. 4) em matéria da mesma revista:

Em relação aos gravames penais oriundos da Lei dos Crimes Hediondos, devemos entender o momento de pânico que atingia alguns setores da sociedade brasileira, sobretudo por causa da onda de seqüestros no Rio de Janeiro, culminando com o do empresário Roberto Medina, irmão do Deputado Federal pelo estado do Rio de Janeiro, Rubens Medina, considerado a gota d'água para a edição da lei. O clima emocional para o surgimento de dispositivos duros que combatessem os chamados crimes hediondos estava assim criado. A sociedade exigia uma providência drástica para pôr fim ao ambiente de insegurança vivido no país. O governo precisava dar ao povo a sensação de segurança.

A situação mencionada não é fato isolado, nem exceção à regra, pois observa-se quase na totalidade dos Estados do país. Sendo em todos eles, constatados os mesmos problemas: superlotação, violência, baixo índice de recuperação, fugas, tráfico de drogas, etc.

Leal (2001, p. 57), membro titular do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sustenta:

Em viagens por vários estados, na condição de Professor de Direito Penitenciário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, tive a chance de ver, pessoalmente, o desamparo dos estabelecimentos penais, convertidos, em sua maioria, em redutos de promiscuidade e violência.

Ainda, Leal (2001, p. 57):

Seja na Casa de Detenção de São Paulo, onde cerca de 7250 homens habitam a maior prisão da América Latina, ou a Penitenciária Aníbal Bruno, de Pernambuco, palco de torturas veiculadas pela imprensa, seja na decadente Lemos de Brito, em Salvador, com seu "beco da morte", ou no Instituto Penal Paulo Sarasate, do Ceará, semidestruído por presidiários amotinados, vi a projeção reiterada do mesmo filme, co-produzido pelo estigma, pelo preconceito e pela indiferença.

Na mesma linha, acerca das visões da realidade das prisões, Farias Júnior (2006, p. 518) nos informa que:

O ambiente interno das prisões é fervilhante e carregado de baixezas, incidentes e episódios sucessivos, muitos dos quais se processam nos subterrâneos, nos desvãos e nas sombras secretas e recônditos misteriosos, ficando reprimidos não só no íntimo dos presos como também sepultados no âmago da estrutura prisional. Nesses episódios estão, por exemplo, as torturas, que devem ficar aí abafadas e nunca reveladas, ou, se reveladas, não têm a mínima ressonância, constituindo-se numa das mais inomináveis barbáries consagradas pelo uso policial e prisional, não havendo grito ou chance dos direitos humanos que possa dar fim a essa tirania, enquanto subsistir essa sistemática penal; as curras sexuais, os assédios, as chantagens, a coação e o constrangimento para consecução de atos libidinosos e sexuais, constituindo-se noutra ignominiosa mazela prisional; havendo uma infinidade de outras que não são reveladas, delas conhecendo só os envolvidos ou quando muito os dirigentes, mas nada podendo-se fazer devido à lei do silêncio, pela qual ninguém, sabe nada, ninguém viu nem ouviu nada.

Em um ambiente como esse é difícil imaginar e efetivar a ressocialização de qualquer indivíduo. Assim, verifica-se que o cárcere é um ambiente de violência e barbárie. Contudo, essa violência, para fins de estudo, assume diversas modalidades.

## 2. 2 A superpopulação prisional

A maioria dos principais problemas do sistema penitenciário do Brasil possui relação a uma crônica falta de vagas, ocasionando que grande parte da população prisional fique submetida a horríveis condições de habitação.

Consoante Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2008, o déficit de vagas no Brasil está na ordem de 116.844, para uma população prisional de 366.359 presos. Dessa forma, havia apenas 249.515 vagas disponíveis distribuídas por presídios que não permitiam o pleno acesso do preso aos serviços básicos, como atendimento de saúde, assistência jurídica e escolarização.

Dos países da América Latina, o Brasil é o maior deficitário de vagas, ocasionando uma superpopulação com graves problemas.

Como exemplo desses problemas, no Rio de Janeiro, na carceragem da Polinter, 1500 presos ocupavam um espaço onde deveriam haver 300. Em Belo Horizonte, a Delegacia de roubos e Furtos abrigava 500 presos cuja capacidade é de apenas 80.

Outros relatos narram sobre presos que morrem sufocados em cubículos ou pela modalidade criminal que ficou conhecida como “ciranda da morte” prática em que detentos são sorteados para serem mortos por companheiros de cela motivados pela falta de espaço.

Em vistoria ao Centro de Detenção Provisória-CDP em pinheiros-SP, o Juiz de direito Titular da Vara de Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios de São Paulo-SP, noticiado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, (2008, p. 328) constatou o seguinte:

Consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorre na necessidade

de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários. A situação na unidade prisional reconhecida como CDPII de Pinheiros, sujeita a essa Corregedoria dos Presídios, é grave e exige medida urgente, a fim de assegurar: 1) a integridade física e moral dos detentos e: 2) o correto comprimento da pena. Conforme consta dos autos, a unidade prisional em referência possui capacidade para 512 presos. Por ocasião da última visita correcional, em 29.11.2007, constava com 1.599 presos, ou seja, mais de 03 vezes a sua capacidade. É tranqüilo concluir que a situação é absurda e intolerável. As celas inspecionadas na última visita correcional têm área bruta de 28,71m<sup>2</sup>. Subtraído os espaços ocupados pelas cinco fileiras de "cama" fixada às paredes e a área do "banheiro", resta uma área útil (chão da cela) de 21,45m<sup>2</sup>. Nestas condições acomodam-se até 40 presos às paredes de modo a imitar uma "rede" de descanso. As fotografias consubstanciam-se em veementes elementos de convicção. Os presos dormem amontoados, em condições muito favoráveis à desenvolver e disseminar doenças, as mais variadas, como por exemplo, enfermidades ortopédicas e doenças infecto-contagiosas, além de psiquiátricas por ausência de repouso. Nesse tema, a propósito, conforme consta na visita correcional realizada em 26.10.2007, a unidade prisional registrou epidemia de tuberculose em agosto. Não se consegue imaginar como faz um preso quando precisa se locomover durante o repouso noturno para ir ao "banheiro".

Este é o fiel retrato do descumprimento dos direitos humanos, a superlotação; nas unidades do sistema prisional, também impede o mínimo cumprimento do que preconiza a LEP.

Diante disso, estudiosos convergem para defender que as cadeias devem ser reservadas para aqueles que cometem crimes violentos, como latrocínio, estupro, assalto e outros.

### **2.3 Dos locais destinados à prisão.**

Esclarecido no que concerne à historicidade do sistema prisional brasileiro, bem como à problemática da superlotação, passaremos à descrição dos estabelecimentos destinados à prisão, uma vez que são os locais onde ocorrem as diversas modalidades de violência.

De início, prisão é a supressão da liberdade do indivíduo. Contudo, tal supressão desdobra-se em duas modalidades: a prisão sem pena e a prisão-pena.

A prisão sem pena ou prisão provisória é a prisão de natureza processual, também denominada de provisória, com fins cautelares, com intuito de assegurar um bom desempenho da investigação criminal ou do processo penal, bem como impedir que o sujeito, em liberdade, continue na prática de crimes. Pacelli (2006, p. 420), define prisão provisória:

Toda prisão antes do trânsito em julgado deve ser considerada uma prisão provisória. Provisória unicamente no sentido de não se tratar de prisão pena, ou seja, aquela decorrente de uma sentença penal condenatória passada em julgado, também chamada de prisão definitiva, embora se saiba que não exista prisão por tempo indeterminado (perpétua) no nosso ordenamento jurídico.

Como citado anteriormente, sua natureza é processual penal, assim, o Código de Processo Penal é o norteador maior das modalidades de prisões provisórias tendo ainda a Lei 7.969 de 1989, denominada de prisão temporária, de significativo valor, uma vez que dispõe sobre uma das modalidades de prisão provisória, a prisão temporária.

Essa modalidade de prisão se desdobra em três modalidades: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

A prisão em flagrante é uma modalidade de prisão cautelar, autorizada no texto da Constituição Federal. Sua aplicação é realizada através dos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal. Távora (2009, p. 461), em excelente lição, define a prisão em flagrante: “é o delito que ainda “queima”, ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. A prisão em flagrante é a que resulta no momento e no local do crime.”

Como modalidade de prisão provisória, tem-se a preventiva. Sua conceituação é de prisão de natureza cautelar, decretada por juiz, somente quando presentes os pressupostos que a autorizam. Seu disciplinamento encontra-se insculpido nos arts. 311 a 316 do Código

de Processo Penal. Segundo Nucci (2007, p. 557), “prisão preventiva trata-se de uma prisão com natureza cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei.”

A prisão temporária é outra modalidade de prisão de natureza cautelar, cabível exclusivamente no inquérito policial, com prazo definido somente em razão dos crimes indicados na própria lei. Tal diploma regulamentador é a Lei 7.960 de 1989. Nucci (2007, P. 541), em excelente lição processual penal, define a prisão temporária como “uma modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é de assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apurar infração penal de natureza grave”.

As prisões decorrentes de pronúncia e a decorrente de sentença condenatória, também de natureza processual, estão estruturalmente revogadas.

Nucci (2007, p. 530), em excelente Manual de Processo Penal e Execução Penal, elenca, ainda, como espécie de prisão cautelar, “a condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, de modo injustificado, a comparecer em juízo ou na polícia”. Contudo, tal modalidade de prisão, como espécie de prisão provisória, não encontra eco de outros estudiosos.

A prisão pena ou prisão penal, como leciona Mirabete é aquela que ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em que se impôs pena privativa de liberdade.

Capez (2006, p. 230), didaticamente, explica a prisão penal: “A prisão pena é uma sanção de caráter aflitivo, imposta pelo estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal.”

A existência de variados moldes de estabelecimentos destinados à prisão está prevista na LEP, mais especificamente nos artigos 87 a 104. Desse modo, temos: penitenciárias, colônias agrícolas, casa de albergado, centro de observação, hospitais de custódia e

tratamento e cadeias públicas; cada qual com uma finalidade específica. Assim, como todo trabalho acadêmico deve zelar pelo esclarecimento dos termos, passamos a definir os estabelecimentos penais, quais sejam:

- ❖ Penitenciária - Sua finalidade destina-se a presos condenados à reclusão no regime fechado.
- ❖ Colônias agrícolas - São destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semi-aberto.
- ❖ Cadeia pública - Destina-se para o recolhimento das pessoas em situação de prisão provisória.
- ❖ Casa de albergado - Estabelecimento destinado a presos no cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semi-aberto.
- ❖ Hospital de custódia e tratamento penal- São estabelecimentos destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis previstos no art.26 e parágrafo único do Código Penal.
- ❖ Centro de observação- Ainda que na prática quase inexistente, destina-se para realizar exames criminológicos e exames gerais que são encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

É de solar clareza, que os estabelecimentos prisionais possuem a finalidade de zelar pela separação dos presos em grupos distintos, facilitando o tratamento na prisão. Contudo, na realidade fática é bastante diferente.

Além desses estabelecimentos prisionais, a realidade dos fatos enseja outro local destinado ao abrigo de presos. Trata-se das delegacias de polícia civil.

A problemática de presos provisórios em delegacias de polícia é um fato concreto, uma vez que tal estabelecimento não possui condições de abrigar presos provisórios, tampouco condenados, ensejando variados problemas.

Primeiramente, destacamos o fato da ausência de informações por partes de alguns estados da federação, da quantidade de presos nessa situação. Consoante Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2007/ 2008, seis estados, não informaram a quantidade de presos nas delegacias policiais.

Dos estados que disponibilizaram essa informação, o Maranhão, conforme Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública possui 44,8 % da totalidade de presos custodiados em delegacias policiais.

Outro estado que comporta uma grande quantidade de presos, mais especificamente 42,3% em delegacias de polícia é o estado de Minas Gerais.

Dos estados que disponibilizaram informações, Rondônia possui o menor percentual de presos custodiados em delegacias, totalizando 0,3% dos presos.

Outro fato a ser analisado, consiste nas condições deploráveis que são submetidos os presos. As condições precárias das delegacias de polícia podem ser demonstradas pelo relatório sobre tortura no Brasil, da Comissão de direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU):

Além disso, as condições de detenção em muitos lugares, conforme abertamente anunciado pelas próprias autoridades, são subumanas. As piores condições encontradas pelo Relator Especial tendiam a ser em celas de delegacias de polícia, onde as pessoas eram mantidas por mais tempo do que o período legalmente prescrito de 24 horas. O Relator Especial sente-se compelido a observar a intolerável agressão aos sentidos encontrada na maioria dos locais de detenção, principalmente nas carceragens policiais visitadas, agressão que o Relator Especial não tem palavras para expressar. O problema não foi atenuado pelo fato de as autoridades muitas vezes estarem cientes e o haverem advertido das condições que descobriria. O Relator Especial só pôde concordar com a afirmação comum que ouviu daqueles que se encontravam amontoados do lado de dentro das grades, no sentido de que "eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos".

Baseado nesses exemplos, é necessário reforçar que os presos provisórios não devem ser custodiados em delegacias de polícia,

e sim em centros de detenção provisória, sob a responsabilidade das secretarias de administração prisional, salvo o tempo máximo para a conclusão dos trabalhos policiais previstos em lei.

Necessário destacar, ainda, que a problemática de superlotação não é somente em delegacias. Tal problemática se faz presente em quase todos os estabelecimentos de detenção, ocasionando a maioria dos principais problemas do sistema penitenciário do Brasil, que estão relacionados a uma crônica falta de vagas, ocasionando que grande parte da população prisional fique submetida a horríveis condições de habitação.

Consoante Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2008, o déficit de vagas no Brasil está na ordem de 116.844, para uma população prisional de 366.359 presos. Dessa forma, havia apenas 249.515 vagas disponíveis distribuídas por presídios que não permitiam o pleno acesso do preso a serviços básicos, como atendimento de saúde, assistência jurídica e escolarização.

Dos países da América Latina, o Brasil possui o maior déficit de vagas, ocasionando uma superpopulação com graves problemas.

Assim, a partir dessas informações históricas, fáticas e jurídicas da violência do sistema prisional brasileiro, passaremos a analisá-la numa perspectiva estratificada.

## **3 A ESTRATIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

### **3.1 Considerações iniciais**

A prisão, denominada por Beccaria de horrível mansão, é palco de variados tipos de violência. Assassinatos, agressões, violências sexuais e outros delitos são fatos corriqueiros nesse tipo de estabelecimento, necessitando de uma reflexão e de ações para cessar ou mitigar essas barbáries.

Consoante anúncio do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, existem 422.363 pessoas presas no sistema penitenciário e sob custódia das delegacias de polícia. Contudo, deve haver muito mais, uma vez que nove estados da federação não forneceram informações sobre os custodiados nas polícias.

Desse modo, essas quase meio milhões de pessoas são autores e vítimas das mais diversas condutas em um local em que o estado deveria ter o total controle.

É justamente, diante do descontrole estatal, que as idéias de ressocialização encontram-se em descompasso da situação real. Acerca da ressocialização, apresentamos o entendimento do penalista Mirabete (2007, p. 28):

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecimento na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo "com qualquer sistema de 'tratamento' que procure impor determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado".

Ainda sobre o ambiente destinado para a ressocialização do indivíduo, Varela (1999, p. 121) destaca:

Vizinho dos crentes, no ultimo andar do pavilhão Cinco, fica o Amarelo, um dos recantos mais lúgubres do presídio. Quinhentas e tantas pessoas, juradas de morte em sua maioria, vivem em cubículos densos de fumaças de cigarros, nos quais se espremem quatro, cinco ou às vezes mais prisioneiros. Um cheiro forte de cadeia se espalha pelo ambiente. O estado de conservação das celas é precário. Falta de água, entupimentos, goteiras e inundações acontecem com frequência. Nestas circunstâncias, os habitantes de um xadrez podem passar a noite inteira em pé, no molhado.

Diante dessa realidade prisional, podemos dividir as condutas criminosas praticadas nos estabelecimentos prisionais em três modalidades ou formas: Condutas praticadas por agentes encarregados da execução penal contra os internos; as que são praticadas por internos contra internos e a recente modalidade de conduta, na qual presos atuam com reflexos além das muralhas.

### **3.2. Violência praticada por presos contra presos**

Uma modalidade de violência que aflige as unidades do sistema prisional é a de presos contra presos, tendo as lesões corporais, homicídios e outros delitos como fato rotineiro.

A característica maior dessa violência é que os sujeitos ativos e passivos de variadas condutas criminosas são provenientes de um mesmo grupo. O de presos. Assim, no estabelecimento, onde o ente estatal deveria zelar pela integridade física e moral de seus detentos, ao contrário, torna-se “palco” de condutas criminosas variadas, praticadas por aqueles que estão presos.

Necessário mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro resguarda esse direito ao preso. A própria Constituição Federal, Lei

maior da República Federativa, assegura, em seu art. 5º, XLIX, o respeito à integridade física e moral dos presos. Além dela, dispositivos iguais estão inseridos nos artigos 40 a 43 da Lei de Execução Penal e no art. 38 do Código Penal Brasileiro.

Nesse sentido, a Constituição Federal preceitua:

“Art. 5º, XLIX, é assegurado aos presos a integridade física e moral.”

Da mesma forma, temos a previsão no texto da Lei de Execução Penal, que dispõe:

“Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

O Código Penal, também preceitua:

“Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”

Lamentavelmente, mesmo com essa variedade de diplomas legais, assegurando a integridade física do preso, na realidade prisional, os fatos são narrados de forma diferente.

As barbáries desses crimes são demonstradas em matérias jornalísticas que diariamente tratam da temática, no entanto, ainda que, para o senso comum, o fato não passe de mais uma notícia. Entretanto, na visão jurídica, sociológica e criminológica não deverá ser assim. Para essas ciências, muito há para questionar. Uma das primeiras observações a serem feitas nesse tipo de violência é caracterizada pela incapacidade do ente estatal de garantir sua autoridade nos estabelecimentos prisionais.

No estado de São Paulo, muitos dos presídios são destinados a abrigar apenas presos de uma única facção, uma vez que, a administração penitenciária estadual, colocando presos, de facções rivais em um mesmo estabelecimento, estará incentivando a desarmonia entre encarcerados.

Dentre vários exemplos de prisões que abrigam facções específicas, podemos citar a Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, que abriga presos da facção denominada Terceiro Comando da Capital, totalmente inimiga do primeiro Comando da Capital.

Outra observação consiste na assertiva de que muitas dessas organizações criminosas, que atuam no interior dos presídios brasileiros, em seus “estatutos” e “regramentos”, pregam a paz, liberdade, dignidade e respeito, nasceram para praticar extorsões contra outros presos.

Em seu resumo da evolução das organizações criminosas que agem nos presídios do Brasil, Porto (2007, p.74) mostra que, na sua maioria, o nascimento se deu para o cometimento de crimes dentro das unidades prisionais:

Assim nasceu o PCC, cuja meta inicial era a prática de extorsões contra detentos e seus familiares, bem como realizar execuções de outros presos visando dominar o sistema carcerário, realizando o tráfico de entorpecentes no interior dos presídios e cadeias públicas. Com o passar dos anos a organização criminosa estendeu suas operações, passando também a realizar inúmeros crimes fora do sistema prisional.

Uma das condutas mais praticada na modalidade de violência de presos contra presos é a de homicídio, gerando uma total descrença nos órgãos encarregados de zelar pela vigilância prisional.

Em Relatório publicado pelo Ministério da Justiça, através do censo penitenciário a taxa de homicídios, nas prisões brasileiras, é de 1,01 homicídios para cada mil detentos. Essa taxa nacional é 13 vezes superior a taxa dos Estados Unidos, uma vez que, conforme o censo anual americano, a taxa de homicídios resulta em 0,08 por grupo de mil detentos.

Acerca dessa modalidade de violência de presos contra presos, O Povo de 27 de março de 2007 noticiou:

Preso é morto dentro da cela com 92 perfurações: O detento Sérgio de Sousa Amorim Júnior foi assassinado na manhã de ontem em uma cela na Casa de Privação Provisória de liberdade, em Caucaia, na Região Metropolitana, com 92 perfurações de cossocos (armas artesanais feitas com ponta de barra de ferro). Sérgio de Sousa, que

aguardava julgamento por assalto e formação de quadrilha, estava na cela com outros sete presos.

Ainda sobre esse modo de violência, O Povo de 28 de março de 2007:

Preso é assassinado no IPPS. O detento Francisco de Assis de Lima Monteiro, o Boçal, foi assassinado ontem pelo também detento Gilson Damasceno nas dependências do Instituto Paulo Sarasate (IPPS). O crime ocorreu no setor conhecido como “rancho” onde os dois presos trabalhavam na alimentação dos demais detentos. Francisco de Assis foi morto com três golpes de cossocos (armas artesanais feitas com ponta de uma barra de ferro), desferido no lado esquerdo do abdômen. Foi a segunda morte de detento, em presídio estaduais, em dois dias.

No ano de 2008, em um único estabelecimento prisional cearense, 18 presos foram assassinados. Além disso, as mortes são perpetradas de variadas modalidades que beiram a barbárie.

Não faltarão notícias para a demonstração de que a violência de internos contra internos no sistema penal é fato comum. Contudo, é necessário que os gerentes do Sistema Prisional não tratem essas barbáries como uma modalidade aceitável e comum no contexto dos estabelecimentos prisionais.

Além dessas condutas, outras são cometidas. Entretanto, a lei vigente, em qualquer estabelecimento prisional, é a do silêncio, uma vez que ninguém sabe de nada, ninguém ouve nada e nem vê nada. Qualquer violação a essa lei é o delator “condenado à pena de morte”.

Lamentável perceber que mesmo com previsão em vários institutos, o direito a integridade é esquecido na realidade dos presídios.

Contudo, deve ser esclarecido que o Estado poderá ser responsabilizado objetivamente por suas omissões em não resguardar a integridade física dos detentos. O tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou a respeito:

“Por força do disposto no art.5º, inc. XLIX, da CF é assegurado, aos presos, o respeito à integridade física e moral. O detento, recluso em casa de detenção, sob custódia, impõe ao Estado o dever legal de vigilância para evitar que qualquer preso venha a sofrer danos pessoais. É incumbência que cabe aos agentes públicos evitar que os presos recolhidos em prisões resguardá-las contra agressões praticadas por terceiros. Embora infringentes acolhidos, por maioria” (RJTJERGS 216/183).

Juridicamente, trata-se do instituto da responsabilidade objetiva do ente estatal, cujo o Estado deverá responder pelos danos causados àqueles que estão sob sua tutela.

### **3.3 A violência praticada por agentes do poder público contra detentos sob sua custódia**

A violência praticada por agentes públicos encarregados de zelar pela segurança prisional é intolerável e hediondo, uma vez que representantes do ente estatal tem o dever de zelar pela integridade física e moral dos apenados e não subjugar-los.

A pessoa encarregada da segurança penitenciária tem o dever de exercer a autoridade concedida para tal fim, sob risco de prevaricar, contudo não poderá extrapolar, sob pena de cometer abuso de autoridade ou tortura.

Desse modo, a característica dessa modalidade de violência prisional se perfaz pela presença do agente público estatal figurando no pólo ativo da conduta, ao passo que os presos são sujeitos passivos.

Em regra, são os agentes penitenciários e policiais, civis e militares, que cometem esses abusos, principalmente após tentativas de fugas e rebeliões. Depois de dominados, os rebelados são submetidos ao que, de modo informal, se denominou de “correção”, perfazendo-se numa espécie de castigo.

Competem a esses servidores públicos as funções de vigilância, custódia, guarda e orientação dos indivíduos presos nos estabelecimentos prisionais e delegacias policiais. Tais atividades são relacionadas ao disciplinamento dentro dos estabelecimentos penais. Com isso, o poder disciplinar estatal é realizado através de seus agentes. Para tanto, podem esses agentes públicos aplicar, no contexto administrativo, sanções disciplinares.

Contudo, a falta de qualificação e o despreparo desses servidores públicos acarretam numa “disciplina prisional” baseada em truculência, agressão

e abusos, evidenciando variadas condutas criminosas previstas na legislação penal brasileira.

No que tange a essas condutas, a Lei n. 4898, de 1965, conhecida com Lei de Abuso de Autoridade é a legislação disciplinadora da responsabilidade dos agentes de segurança pública nas três modalidades diferentes e independentes: a penal, a administrativa e a civil. Dispondo em seu art. 1º: O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos são regulados pela presente lei.

Os artigos 3 e 4 do referido diploma elencam as figuras típicas que, praticadas pelo agente público, serão consideradas abuso de autoridade.

Ainda sobre o disciplinamento das responsabilidades dos agentes públicos, temos a Lei de Tortura. Tal diploma se consubstancia na lei 9.497/97, representando significativa evolução no combate à tortura, vedando essa conduta hedionda.

Conveniente lembrar que a Lei de Tortura de, 7 de abril de 1997, não é limitada aos atos praticados por servidores públicos. Tal diploma legal trata-se de um crime comum, podendo ser cometido por qualquer indivíduo. Quando praticado por servidor público, o ente estatal será também sujeito passivo mediato, à medida em que teve suas finalidades de zelo pela dignidade e respeito à pessoa humana atingidos.

Ressaltamos que não adentraremos nas especificidades doutrinárias do Direito Penal e Processual Penal dessas leis. Contudo, elas têm uma relevância por visar conter os abusos e proteger a dignidade da pessoa humana, revelando sua pertinência temática na pesquisa.

Antes de abordar fatos concretos que demonstrem essa modalidade de violência prisional, ressaltamos que tal fato não é recente. O mestre Beccaria, em 1763, inteligentemente, já afirmava da barbárie em aplicar a tortura. Com a mesma maestria sintetizou críticas do brocardo da justiça da época: "O que importa é que nenhum crime fique sem punição".

No Brasil, simbolicamente, o massacre do Carandiru é a demonstração da violência estatal contra os apenados dentro de prisões. A morte de 111 detentos, em 1992, após a invasão da Polícia Militar de São Paulo.

Varela, (1999, p. 287) relata em sua festejada obra, depoimento de quem se encontrava lá:

Vocês não me chamaram? Não pediram a morte? E é só barulho de rajada. Os infelizes que moscaram para se esconder foram os primeiros a cair. Era tiros seco e grito de pelo amor de Deus! Nós quietinhos no xadrez, eu feito avestruz, sem coragem para levantar a cabeça de atrás da pilastrinha da pia. A morte correu pela galeria e chegou na porta da sua cela: Um polícia abriu o guichezinho da porta, enfiou a metralhadora e gritou: Surpresa, chegou o diabo para carregar vocês para o inferno! Deu duas rajadas para lá e para cá. Encheu o barraco de fumaça, maior cheirão de pólvora. Só fui perceber que estava vivo quando senti um quente pingando nas costa. Era sangue, na hora até pensei que fosse meu. Olhei para os parceiros, todos enfumaçados, furado de bala, pondo sangue pela boca. Morreram onze, escapei só eu, com um tiro de raspão no pescoço, e um companheiro da Cohab de Itaquera, ó, ileso, maior sorte.

Demonstrando mais um pouco, citamos o relatório da Anistia Internacional sobre o sistema prisional (2001, p. 27):

A Anistia Internacional tem recebido com regularidade relatos de espancamentos generalizados. Os pedidos específicos de detentos mantidos em carceragens policias ou presídios, especialmente pedidos referentes à assistência médica, com freqüência desencadeiam violência e, em alguns casos, disparos feitos contra celas apinhadas. Em uma visita a 2 DP da cidade de São Paulo, integrantes da pastoral carcerária, mostraram a Anistia Internacional, vários furos em uma parede, ao que tudo indica causado por balas. A Anistia Internacional, Membros da Comissão de Direitos Humanos do Congresso Federal e o Relator Especial da ONU sobre a tortura encontraram, em visitas a prisões, barras de ferros e bastões escondidos em áreas de acesso restrito aos agentes carcerários.

No contexto local, até mesmo numa unidade prisional terceirizada, novo modelo de gerenciar presídios, foi palco de denúncia de crime de tortura. Temos a matéria publicada no jornal o Povo de 08 de agosto de 2001:

Uma carta denúncia, enviada pelos detentos à comissão dos Direitos Humanos (CDH) da Subseccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-CE), no município de Juazeiro do Norte, revela a situação tensa do novo presídio. Na carta, os presos denunciam torturas, espancamentos, ameaça de morte, quebra de privacidade nos dias de visita e violação de suas correspondências.

O advogado Manuel Almeida Tavares, coordenador da CDH, juntamente com outros membros da comissão, fez ontem uma visita ao interior da penitenciária, quando, segundo ele, ficou confirmado o conteúdo da correspondência.

Os espancamentos e torturas teriam acontecido, segundo os internos, nos dias 10 e 11 de abril últimos. “Fui espancado até quase não agüentar mais. Fiquei de um jeito que não podia nem me arrastar”, contou A.J.S., que cumpre pena de cinco anos e oito meses. Outro detento que afirma ter passado pela mesma situação é L.H.S. Ele disse que foi transferido da vivência 03 para a 04 (alas da penitenciária) por mais de 10 agentes penitenciários. “Eu fui torturado. Eles me colocaram no ‘gancho’, pendurado. Depois ameaçaram que se eu contasse para a imprensa, eu morria”, afirmou.

No contra-azimute dessa realidade prisional, Porto (2007, p. 25) demonstra uma experiência de sucesso de administração prisional:

Tomemos como exemplo a experiência realizada quando da inauguração do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, no estado de São Paulo, acompanhada de perto pelos Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO). Os agentes penitenciários, contratados para iniciarem o trabalho nesse presídio, tiveram tratamento específico na Academia Penitenciária. Receberam instruções de como proceder no convívio com líderes de facções criminosas, e até um uniforme foi criado especialmente para esses funcionários, diferenciando-os visualmente dos presos, o que não acontece em muitos dos estabelecimentos prisionais brasileiros. O resultado não poderia ser melhor. Até mesmo os detentos elogiaram o comportamento desses agentes penitenciários, que realizaram algo até então pouco visto em um presídio brasileiro: evitaram o ingresso de aparelhos celulares, drogas e armas para dentro do estabelecimento.

Infelizmente, ainda paira em nossa instituição de segurança o “Espírito de corpo”. Nomenclatura dada ao acobertamento, das autoridades superiores para com seus subordinados, de abusos e crimes diversos.

Entretanto, deve ser esclarecido que o Estado poderá ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados por seus agentes que firam a integridade física dos detentos. Nesse sentido, até mesmo a omissão dos agentes públicos gera a responsabilização estatal. Nesse sentido, citamos matéria publicada no site do Tribunal de Justiça do Ceará em 11 de dezembro de 2009:

Por unanimidade, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) confirmou a sentença que condenou o Estado do Ceará a pagar indenização no valor de R\$ 36.633,24 aos pais do adolescente P.T.A.S., que praticou suicídio em uma cela da Delegacia de Baturité, município localizado a 93 Km de Fortaleza. O Estado também deve pagar uma pensão mensal de um salário mínimo aos pais, enquanto vida eles tiverem.

“A Administração Pública é responsável pela segurança dos presos sob sua custódia, configurando culpa a morte de detento ocorrida nas

dependências do estabelecimento prisional”, disse em seu voto a relatora do processo, desembargadora Maria Iracema do Vale Holanda. Conforme os autos, em 3 de junho de 1990, o adolescente P.T.A.S., à época com 17 anos, foi preso por policiais militares e encarcerado, juntamente com outros detentos maiores de idade, na referida delegacia. Misteriosamente, o rapaz apareceu morto. A informação obtida na delegacia é que o menor havia cometido suicídio: Pais entraram com ação.

Os pais ajuizaram ação de reparação de danos contra o Estado do Ceará. Eles alegaram que o rapaz foi preso ilicitamente, uma vez que era menor de idade, portanto, inimputável. Eles pleitearam indenização por danos morais no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de salários mínimos, referente ao que o filho viria a receber durante os 48 anos prováveis de vida que lhe restava.

Em sua contestação, o Estado do Ceará alegou a inexistência de prova dos fatos alegados e defendeu a insubsistência de amparo à pretensão dos autores.

Ao julgar o processo, em 02 de julho de 2008, a 4ª Câmara Cível confirmou a sentença do magistrado em todos os seus termos. A Turma acompanhou o voto da desembargadora Iracema, que explicou: “Neste caso, ainda que fosse demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos, prevalece a responsabilidade do Estado pela reparação do dano”.

Na última sessão realizada em 09 de dezembro deste ano a 4ª Câmara Cível rejeitou os embargos de declaração ajuizados pelo Estado do Ceará, que pretendia rediscutir o acórdão já proferido pela referida Câmara, em 02 de julho de 2008 (cruzeiros) pela perda do filho. Por danos materiais, solicitaram o valor indenizatório de 624.

Desse modo, para que o país possa combater essa brutal e covarde modalidade de violência, o ente governamental precisa assumir sua responsabilidade e fazer uma reformulação do sistema de execução penal, utilizando-se das medidas de proteção em vigor, visando todos os responsáveis pela violação dos direitos do preso.

### **3.4 Condutas praticadas por presidiários com reflexos e desdobramentos que vão além das muralhas**

Uma nova modalidade de violência é caracterizada por condutas que são cometidas e comandadas por detentos que refletem no exterior das unidades prisionais. Fenômeno recente, tendo como suporte a utilização da tecnologia da informação, onde são perpetrados sequestros virtuais,

estelionatos, controle do tráfico de drogas, extorsões e atentados, além de outras modalidades, tornaram-se rotineiros.

Assim, a violência prisional adquire uma nova faceta. Sua caracterização maior se perfaz pela presença de presidiários figurando como sujeito ativo de diversas condutas, ao passo que a sociedade e servidores da justiça criminal figuram no pólo passivo.

A maior demonstração dessa modalidade de violência foi a megarrebelião em São Paulo que desencadeou ações em 29 unidades prisionais de forma simultânea.

Ressalte-se que, como concluiu o Relatório subscrito pelos Promotores de Justiça de São Paulo, encarregados da denúncia, que tal rebelião somente foi possível pelos contatos advindos da utilização ilícita de aparelhos celulares nos estabelecimentos.

A utilização de aparelhos celulares por criminosos no interior dos estabelecimentos penitenciários virou uma grande problemática para as instituições policiais e de justiça criminal. Essa rede de comunicação dos presos teve a mesma velocidade de crescimento que a própria rede de telefonia celular.

Das variadas modalidades de golpes realizados no interior das prisões está o da promoção de prêmios. Tal modalidade se perfaz com o golpista ligando para a possível vítima, afirmando ser de determinada empresa, sempre renomada, e que a mesma ganhou alguns prêmios, televisões e até carros. Com isso, para ter direito ao prêmio, a vítima deverá repassar a senha de crédito de celulares. Caso caia no golpe, após o repasse das senhas, jamais receberá o referido prêmio.

O certo é que esse golpe, apesar de bastante simples, tem causado danos financeiros aos desavisados, que pela sensação de felicidade, pelo valor do “prêmio”, são levados a adquirir e repassar as referidas senhas. Aludido golpe já foi matéria de periódico do Diário do Nordeste em 03 de dezembro 2007:

O uso de telefones celulares dentro dos presídios cearenses para a prática de crimes como seqüestros virtuais e ‘golpes de prêmios’, continua a desafiar as autoridades que comandam o sistema penitenciário do Estado. Os aparelhos se transformam em armas nas mãos de criminosos que estão atrás das grades.

Um destes casos está sendo apurado pela polícia e mostra como os criminosos agem com ousadia. Cinqüenta ligações por dia. Esta era a média de telefonemas originados de um mesmo aparelho celular que estava em uma das celas de um presídio da Região Metropolitana de Fortaleza.

Do aparelho foram realizadas 751 ligações entre os dias 11 e 26 de setembro do ano passado. Grande parte das ligações teve como objetivo a prática de crimes virtuais.

Uma das vítimas foi a paraense A..no dia 12 de setembro , às 11h12, ela recebeu um telefonema a cobrar daquele celular. Quando atende, o preso dizia que ela tinha sido sorteada por uma empresa de telecomunicação. "O homem se identificava como gerente da empresa e dizia que eu tinha ganho cinco prêmios, entre eles, um carro. Me mandou anotar o endereço e telefone, muito convincente e falava rápido, o assaltante dizia a mulher que ela iria receber o prêmio em um programa de TV. Respondi as perguntas e ele disse que eu tinha acertado. Mas, para ter direito aos prêmios, eu tinha que comprar dois produtos lacrados (de uma determinada empresa de alimentos) e 15 cartões de créditos telefônico de uma operadora que eu quisesse habilitar e dizia, ainda, que todo o dinheiro gasto pela mulher seria reembolsado dentro do porta luva do carro.

Outro golpe, denominado sequestro virtual também está sendo praticado no interior dos estabelecimentos prisionais. Acerca dessa conduta criminosa, O Povo, de 10 de junho de 2007, forma didática, descreveu:

A sociedade está perplexa com a descoberta, em uma vistoria surpresa, por agentes penitenciários, de uma lista de nomes de possíveis vítimas de seqüestros virtuais em poder de detentos no pavilhão 7 do Instituto Paulo Sarasate (IPPS). Lá estava sete páginas com cerca de 200 números de telefones, além de dados bancários, ocultos dentro de uma Bíblia. O Chamado seqüestro virtual é um novo tipo de crime no qual o bandido ou os bandidos, de posse de algumas informações sobre sua família, escolhidos depois de alguns levantamentos (nomes de filhos, netos e outros parentes) passam a atentar extorquir-lhes dinheiro, ameaçando por telefone, matar sua vítima. O seqüestro é simulado e os bandidos chegam a utilizar crianças e jovens para se passar pelo seqüestrado. Esse tipo de crime covarde já tem causado vítimas reais. Pais e avós das suportas vítimas chegam a passar mal: sofre enfarte cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral (AVC) diante dessa tensão. A polícia recomenda tranquilidade nesses casos. Como algum tempo, o bandido pode se trair, divulgando uma informação falsa a respeito da pessoa que ele teria dito que estava seqüestrada. Há casos em que Pai ou mãe do seqüestrado (a) consegue falar com a vítima por outro telefone, chegando á conclusão de que tudo não passou de uma trama perversa.

Para o direito penal, tal conduta se consubstancia em crime de extorsão previsto nos artigos 158 do Código Penal Brasileiro. Diz o preceito que, o delito ocorre no momento em que o acusado "constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem,

indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixe de fazer alguma coisa". A penalidade prevista pelo Código varia de quatro a dez anos de prisão.

Além de golpes, também existe a prática de crimes que são preparados e ordenados no interior dos presídios, nos quais a execução ocorre além das muralhas. Tais fatos são uma forma de demonstração do poder e uma tentativa de intimidar as autoridades judiciais, da execução penal e seus agentes.

O Juiz da Execução Penal da Penitenciária de Presidente Bernardes foi assassinado em março de 2003. Tal execução foi ordenada da própria penitenciária onde, tempos depois, foi descoberta uma central telefônica do PCC.

Os agentes penitenciários, servidores públicos encarregados da segurança interna dos presídios, viraram alvo do poder de internos. Na tentativa de dominar o controle das unidades, os presos usam desde a corrupção até a execução desses servidores. No ano de 2006, no estado de São Paulo, como forma de intimidação, a cúpula do PCC presa nas diversas unidades prisionais de São Paulo, ordenou a morte de catorze agentes prisionais. As vítimas foram escolhidas ao acaso, atacadas próximo às suas residências, o que demonstra o objetivo maior desse ato criminoso, acuar outros servidores.

No Ceará, não é muito diferente. Agentes penitenciários também foram vítimas desses atentados hediondos. Em novembro de 2007, um agente penitenciário, após um dia de serviço, foi executado com 12 tiros de pistola. Essa morte foi investigada e foi identificado um "consórcio" que visava a execução de outros, agentes penitenciários e diversas autoridades de justiça criminal.

Diante dessa situação caótica, foi instaurado um inquérito policial para apurar as ações do "consórcio" a pedido do promotor da comarca de Aquiraz.

Essa situação colocou o Estado em uma posição delicada, uma vez que são os agentes penitenciários representantes do poder estatal. Ameaças e morte desses servidores evidenciam a força da marginalidade, ocasionando um verdadeiro despautério.

Sobre o famigerado “consórcio”, relatou o Secretário de Segurança Pública, em matéria do jornal Diário do Nordeste 04 de dezembro de 2007:

Estamos dando máxima prioridade no tratamento desse caso. “Quero todos os envolvidos presos”, disse ontem de manhã, o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Roberto Monteiro, em entrevista após o lançamento das operações ‘Viva as férias e centro seguro’. Ele se referia aos envolvidos no que está sendo chamado de “consórcio da morte”, um possível grupo de presidiários que estaria pagando pelo assassinato de agentes penitenciários nos maiores presídios cearenses, principalmente no Instituto Paulo Sarasate (IPPS), a maior unidade carcerária. Para Monteiro é preciso resgatar a auto-estima desses homens que trabalham nos presídios, valorizá-los. Não temos uma prova que esse ‘consórcio da morte’ existe mesmo, mais já estamos averiguando esta situação e priorizando o caso, com investigação. **Lista:** sobre a possível existência de uma lista de agentes serem executados, o secretário não falou muito. “O Secretário de Justiça, Marcos Cals, ainda não me passou esta lista. Vamos tratar disso com muita urgência. O suposto ‘consórcio’ veio à tona depois que mais um agente penitenciário que trabalhava no IPPS foi morto. O fato ocorreu há cerca de duas semanas, quando o agente Francisco Cleber Nobre da Silva foi executado a tiros de pistola na Rua Antonina do norte, bairro Monte Castelo, depois de sair do trabalho. Ele atuava na segurança interna do IPPS e foi o responsável pela descoberta de celulares entre os presos. Depois de sua morte outros agentes disseram que estão ameaçados.

É oportuno mencionar que oito suspeitos dessa hedionda conduta foram recentemente denunciados pelo Ministério Público do Estado do Ceará, devendo em tempo oportuno serem julgados pelo cometimento de seus atos.

Um aspecto pertinente e justificador dessa abordagem de violência prisional estratificada poderão ser evidenciados, uma vez que no caso acima, o agente público foi vítima da criminalidade definida como violência prisional, extramuros, ao passo que, tais servidores são, em regra, sujeito ativo em outra modalidade de violência prisional, evidenciando a diferenciação.

Mesmo recente, tal modalidade de violência se perfaz pela antiga ausência e omissão do ente estatal, uma vez que, em regra, as unidades prisionais possuem superlotação, pouca vigilância e carência de serviços básicos, ocasionando descrença nas instituições policiais e na justiça criminal.

Para que isso não ocorra, é necessário o enfrentamento dessas condutas criminosas, não permitindo a entrada de aparelho celular no interior das unidades, combatendo a organização de facções criminosas e oferecendo condições reais para recuperação do indivíduo.

## **4 AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS PRISÕES**

Demonstrada a problemática da violência prisional, fato existente desde o período imperial, que não se conseguiu muitos avanços no sentido de mitigar essas mazelas, passamos a abordar outro prisma dessa temática: a necessidade do controle.

A grande verdade é que a prisão, adotada como regra e como forma de sanção, não poderá sobreviver como punição prioritária. Contudo tal modalidade está longe de desaparecer, uma vez que nossa legislação está repleta de sanções que privam a liberdade. Desse modo, passaremos a percorrer alguns ensaios, ainda que pontuais, para reflexão e conhecimento sobre a possível forma de mitigar a violência prisional.

Atento a essa finalidade, passamos a discorrer sobre algumas tentativas do Congresso Nacional, dos gestores prisionais e autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público, além de outros órgãos que visam combater essa problemática prisional.

### **4.1 O uso indevido de celulares nos presídios e as tentativas de controle**

Consoante ao uso de celulares no interior dos estabelecimentos prisionais, destacamos algumas medidas: vistorias rotineiras dos agentes de segurança, a utilização de bloqueadores, a criminalização para autoridades públicas que facilitem a entrada de aparelho celular no interior das unidades e a previsão legal de faltas graves para o detento flagrado com aparelho de celular.

Acerca das vistorias realizadas pelos servidores, ano após ano, o número de aparelhos apreendidos aumentou. Somente como dado, de agosto de 2005 para agosto de 2007, foram apreendidos seiscentos e dezenove aparelhos celulares em um único estabelecimento prisional no Ceará. Acerca dessa apreensão, o Diário do Nordeste publicou em 12 de julho de 2007:

O secretário de Justiça e Cidadania, Marcos Cals, disse ontem, que é impossível parar a entrada de celulares e chips nos presídios cearenses. "não há como evitar totalmente a entrada de celulares, chips nos presídios. Além de muitas mulheres levarem objetos assim para o interior do presídio nas partes íntimas, existe a entrada de objetos com a conivência de pessoas que fazem a segurança interna dos presídios". Neste ano, já foram apreendidos 600 aparelhos no interior das penitenciárias cearenses. Nos últimos 12 meses mais de mil. O governo está comprando quatro esteiras com raio x e seis detectores de metais. Além das escavações descobertas na última terça-feira no IPPOO II, a polícia já encontrou outros três túneis na área. Acredita-se que eles seriam interligados.

Diante desse fato, gostaríamos de sintetizar o assunto parafraseando o renomado mestre e professor Farias Júnior que, de forma brilhante, asseverou que para a entrada de objetos ilícitos em presídios, utiliza-se dos meios imagináveis e inimagináveis, sendo a corrupção, a nosso ver, um dos imagináveis.

Quanto à questão legal acerca dos celulares em presídios, o tema tem três desdobramentos. No primeiro, consiste em incluir, na LEP, como falta grave a posse de telefone celular. No segundo, inclui o art. 319-A, no Código Penal, tipificando como crime a conduta de servidores que facilitem a entrada de celulares em presídios. Por último, temos a Lei que torna crime entrar com telefone celular ou aparelhos clandestinos de comunicação em presídios ou usá-los nestes estabelecimentos. As penas previstas na nova lei variam de três meses a um ano de reclusão. Agora, parentes de presos e advogados terão que deixar seus aparelhos na portaria das cadeias.

Das referidas mudanças, as duas primeiras ocorreram pela Lei 11.466/ 2007, ao passo que a última foi sancionada em 06 de junho de 2009. Desse modo, temos as seguintes inclusões:

Lei 7210/84, art. 50, VII- tiver em sua posse ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Código penal, art. 319-A. Deixar o Diretor da Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Penal- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Penal: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Por fim, no intuito de demonstrar os meios utilizados para acabar com o uso de celulares nos estabelecimentos prisionais, temos a instalação de bloqueadores. Tal modalidade é baseada na tecnologia da informação e requer conhecimentos técnicos. Contudo, trataremos da temática sem os seus rigores.

De certo é que, a barreira contra a criminalidade não tem crescido com a mesma intensidade da tecnologia. Até o presente momento, os bloqueadores utilizados, adquiridos por um alto custo, não conseguiram eficiência total, sempre deixando falhas, o que faz com que os criminosos logo se aproveitem da ineficiência destes.

Para citar como exemplo, no início de 2003, foi instalado em oito prisões de São Paulo, bloqueadores que em poucos meses tornaram-se obsoletos, uma vez que eles só funcionavam para os sinais que operavam nos padrões analógicos. Contudo, poucos meses depois, duas operadoras no Brasil lançaram celulares digitais, ocasionando um total desperdício de dinheiro público, uma vez que 99% dos celulares atuais são digitais.

Diante desse fato, a utilização de bloqueadores é vista com cautela, na medida em que podem gerar altos custos para pouca eficácia. Até mesmo nos presídios federais, os bloqueadores ainda estão em fase de teste.

Baseado na temática da tecnologia da informação, a do projeto GK1, demonstrada por Laporta (2006, p. 47), parece ser um bom instrumento em desfavor do uso indevido de celulares:

Em um presídio de Brasília, está em andamento em teste com o projeto GK1, desenvolvido pela empresa Truster, a mesma comercializava softwares de análise vocal. "o custo é bem menor que a instalação dos bloqueadores de celulares. É semelhante ao detector de mentiras: o visitante é submetido a perguntas de sim ou não, e se o aparelho acusar fraude ele é detido", explica Mauro Nadvorny, responsável pelo projeto.

O método pode realmente prestar um bom serviço, se eliminar a entrada de celulares camuflados nas bolsas, pastas, sacolas, pacotes de visitantes (aí incluídos os advogados acumpliciados com o crime). Talvez seja mais eficiente que a utilização de bloqueadores a todo instante tornados obsoletos por aparelhos de última geração. "inibir sinal de celular em cadeias é reconhecer a incapacidade de barrar a entrada. No fim das contas, sai mais caro obstruir uma tecnologia em evolução, um investimento que vai literalmente para o lixo", critica Mauro Nadvorny. O GK1, contudo, ainda é um projeto que precisa passar por testes concretos, para comprovar se a tecnologia realmente funciona e se o seu uso respeita as normas que regem as visitas aos presos.

Outro fato acerca dos bloqueios de telefones celulares é a denominada Lei do Bloqueio. O Ministério Público, em 2002, determinou que fosse feita uma lei regulamentar, por parte da Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL), para instalação de bloqueadores nos presídios do País. Mazina, Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), em artigo publicado na revista *Ciência Criminal*, demonstra como é a Lei do Bloqueio(2006, p. 46):

São as operadoras que prestam o serviço e lançam as novas tecnologias. Quem não as domina praticamente não consegue acompanhar essas inovações". Mazina defende, no entanto, que a eficiência na aprovação e fiscalização dos projetos de bloqueios de sinal seja atribuída à Anatel. Outra posição definida pelo IBCCrim é a do sigilo nas instalações dos aparelhos, como ser mantido por questões de segurança. Se o fato é divulgado antecipadamente, cria-se uma intranquilidade prisional que pode resultar em rebeliões.

Na realidade cearense, em novembro de 2009, foi aberta uma licitação para contratação de empresas de bloqueadores celulares, objetivando a instalação nos presídios cearenses. Tal procedimento ainda não chegou ao seu final, uma vez que levará, aproximadamente, seis meses para definir a vencedora e instalar os aparelhos.

Por fim, sintetizamos que a utilização dos aparelhos celulares em estabelecimentos prisionais é o principal elemento para a evolução dessa nova forma de violência prisional.

## **4.2 O Regime Disciplinar Diferenciado – RDD**

### **4.2.1 Origem histórica**

Numa dessas tentativas de controlar a violência da criminalidade organizada, foi concebido o Regime Disciplinar Diferenciado RDD. Instituto que teve origem no Estado de São Paulo, no intuito de dar maior segurança às unidades prisionais, contra líderes e membros de grupos criminosos.

Desse modo, para garantir a disciplina e a ordem prisional em São Paulo, foi editada pela Secretaria de Administração Penitenciária, a Resolução nº 26, Instituído o Regime Disciplinar Diferenciado.

De início, cinco estabelecimentos prisionais paulistas destinaram um de seus setores para a aplicação do RDD. Por fim, em maio de 2002 o estado disponibilizava uma unidade totalmente destinada à aplicação do instituto, o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes.

No que tange ao sucesso da aplicação do RDD no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, Porto (2007, p. 65), mestre e promotor da justiça paulista, demonstra:

Nesse presídio, os detentos são recolhidos em celas individuais, tendo direito a duas horas de banho de sol em grupos de no máximo cinco pessoas, selecionados de modo a

dificultar a comunicação entre integrantes da mesma facção criminosa. Não se permite no estabelecimento o ingresso de televisão, rádio ou qualquer tipo de leitura que não os livros constantes na biblioteca do presídio, que já conta com mais de 2.000 exemplares. Os presos são obrigados a usarem algemas quando percorrem os corredores do presídio, de modo a dificultar rebeliões. Não há visita íntima, sendo permitido o contato com apenas duas pessoas por semana, pelo período de duas horas. Não se permite o contato físico com advogados, possuindo o parlatório sistema de interfone para comunicação.

#### 4.2.2 O RDD na Lei de Execução Penal

As mortes de dois magistrados de Execução Penal no Espírito Santo e São Paulo, em março de 2003, ocasionaram o ressurgimento, no âmbito do Congresso Nacional, de um Projeto de Lei enviado em 2001 pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, o PL foi aprovado em 26/03/2003 pela Câmara dos Deputados e Senado Federal como Lei 10.792, de 2003, positivando o RDD com legitimidade nacional.

Desse modo, em linhas gerais, tal instituto consiste em uma sanção administrativa de até um ano, de redução de visitas e permite o isolamento na cela. Marcão (2004, p. 36) narra o trâmite legislativo da criação do RDD:

A morte de dois Juizes de Execução Penal, no mês de março de 2003, em São Paulo e Espírito Santo, fez ressurgir no âmbito do Congresso nacional o Projeto de Lei 7.053, enviado em 2001 pela Presidência da República. Em 26/03/2003 o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e seguir para o Senado Federal, agora modificado vários dispositivos da Lei de Execução Penal, criado, como força de Lei, o Regime Disciplina Diferenciado. O projeto tramitou e foi convertido em Lei, sendo alvo de severas críticas advindas de vários Juristas, e a ele também se opôs o Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária, conforme notícia MAURICIO KUEHNE em excelente artigo. Trata-se da Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que altera a Lei n.7.210, de 11 de junho de 1984-Lei de Execução Penal - e o Decreto - Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -, além de estabelecer outras providências. Nos

precisos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, “a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinado diferenciado”. O regime disciplinado diferenciado é modalidade de sanção disciplinar (art.53, V, da LEP), e para sua aplicação basta a prática do fato regulado. Não é preciso aguardar eventual condenação ou trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que por certo inviabilizaria a finalidade do instituto.

Contudo, muitas críticas são feitas ao RDD baseadas no ferimento aos direitos humanos dos presos. É a tese sustentada pelo experto em Execução penal Raya (2007, p. 288):

Demonstra, o isolamento e o RDD em comento, que, sob forte influência midiática e, em muitos momentos para atender a esta, ainda não se consegue – ou não se quer- identificar, avaliar, discutir e alterar a gênese da violência e criminalidade presente. Continua a insistir no clássico e ineficaz enfiamento das conseqüências. Continuar a creditar- e querer –se acreditado – que uma centena de presos em Regimes Disciplinar Diferenciado vai suportar ou minimizar as causas e motivação que geram a violência e a criminalidade. Seja exemplo dessa argumentação a Lei 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos -, que parece não ter contribuído para a redução dos índices de crimes definidos como tais.

De fato, pode-se constatar que a necessidade do instituto é a demonstração da omissão estatal e falência das técnicas prisionais adotadas no Brasil sobre a população carcerária.

Com essa omissão, propiciou-se o crescimento e organização de facções criminosas. Quando as autoridades públicas deram conta, estavam diante de uma situação calamitosa. O Primeiro Comando da Capital (PCC) já contava com 6.000 integrantes prontos a atenderem as ordens das lideranças.

Assim, necessitando controlar a criminalidade organizada, foi acrescentada na LEP, mais especificamente no artigo 52, outra sanção administrativa. O RDD:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaíam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Com a edição da nova Lei, surgiram variados questionamentos acerca de sua inconstitucionalidade, pelo fato de permitir o isolamento em cela, em face de desajustes com princípios penais garantistas inseridos na Carta Magna. É exatamente nesse sentido a lição de Raya (2004, p. 272):

Parece claro que o Regime Disciplinar diferenciado se distancia do direito constitucional e internacional que reiteradamente vem orientando no sentido de uma intervenção penal e um tratamento penitenciário humanizado, pois o isolamento e o RDD, sem dúvida alguma, agravam a dessocialização do preso.

Em posição diametralmente oposta, temos a lição de Nucci (2007, p. 959): “Proclamar a inconstitucionalidade desse regime, fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil é, com a devida Vênia, uma imensa contradição”.

Ainda, no debate acerca da constitucionalidade, vale ressaltar que no contexto cearense o RDD não é aplicado, uma vez que o Juiz das Execuções Penais dos presídios cearenses entende que o instituto é inconstitucional.

Atentos à jurisprudência, evidenciamos sua divisão, contudo, a maior parte dos julgados tem se manifestado pela constitucionalidade do RDD.

De fato, a temática concernente ao RDD enseja inúmeros questionamentos jurídicos acerca de sua constitucionalidade. Todavia, não trataremos da especificidade da temática constitucional, uma vez que sua abordagem, nesse momento, é para destacar as ações de combate ao crime dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Desse modo, sintetizamos a temática desse instituto, parafraseando a lição do renomado processualista Nucci (2007, p. 959) que admite o Regime Disciplinar Diferenciado-RDD como uma das alternativas necessárias para combater a criminalidade organizada, fazendo-se um meio adequado e legítimo para o momento em que vivencia a sociedade brasileira.

### **4.3 O Sistema Penitenciário Federal – SPF**

#### **4.3.1 Histórico e previsão legal**

O Sistema Penitenciário Federal, ainda bastante recente, tem o interesse de servir como paradigma para o Sistema Penitenciário tradicional, uma vez que vários problemas que ocorrem neste, não ocorrem naquele.

Inicialmente, devemos destacar a previsão legal do instituto. Fato que nos remonta ao art.86, parágrafo 1º da LEP, que dispõe:

A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local diferente da condenação para recolher condenados,

quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

Desse modo, temos a previsão legal que a União pode participar de forma ativa na execução penal. Assim, podemos concluir que desde 1984, ano de publicação da LEP, como data permissiva para implantação do SPF.

Contudo, mesmo com previsão legal, a União em 1990 ainda não tinha construído nenhum estabelecimento federal, nos moldes estabelecidos pela LEP.

É partindo dessa omissão, que outro diploma legal trazia em seu texto um artigo para que a União construísse presídios federais. Tal legislação é a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, denominada de Lei dos Crimes Hediondos, dispendo em seu artigo 3º: "A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinado ao cumprimento de pena imposta aos condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem pública ou a incolumidade pública".

Diante disso, temos a existência de dois diplomas legais impondo o dever da União Federal de construir e administrar tais estabelecimentos prisionais, categorizados de segurança máxima para abrigar presos de alta periculosidade.

Necessário ressaltar que desde sua promulgação até os dias de hoje, a Lei dos Crimes Hediondos tem ensejado calorosos questionamentos acerca de sua eficácia e contribuição para a redução dos crimes, restrições de direitos processuais e penais e pelos gravames de suas penas. Nesse contexto de críticas, temos a lição de Genofre (2005, p.115) sobre a Lei 8.072/90:

A onipresença da violência, com suas variadas formas de atuação e densidade, e a sua percepção social rápida perante os meios de comunicação disponíveis, pode fomentar uma política criminal centrada em um direito penal e processual

penal voltado para essas conseqüências. A violência e sua ameaça, constituindo-se em fenômenos centrais da percepção social, também pode propiciar a dramatização destes acontecimentos e a oportunidade de arroubos políticos que visem a dar satisfação ao anseio popular.

Vocábulos como combate, luta, eliminar, passam a ser as palavras de comando e a busca de um direito penal e processual adequado a uma luta eficiente torna-se uma meta a ser alcançada. O direito penal, nesta visão, consolida-se como um instrumento adequado e altamente intervencionista, deixando de ser a ultima ratio para ser tornar a prima ratio.

Os direitos penal e processual penal, com fulcro nos direitos e garantias fundamentais e protetor da liberdade, deixam de ser devidamente compreendidos pela expectativa social e florescem exigências como o incremento de tipos delitivos e aumento das penas com a conseqüente redução de garantias no procedimentos criminal.

Essa forma de reação, centradas basicamente na repressão e no regime punitivo-repressivo, recebe o nome de Movimento da Lei e da Ordem, sendo que um dos exemplos mais citado por todos os doutrinadores é a Lei de Crimes Hediondos.

Acorreu-se à Lei n. 8.072/90 como pretensa resposta, confundido política policial com política criminal e buscando sua efetividade à custa de garantias processuais e constitucionais.

Retomando o assunto acerca dos presídios federais, foi somente em 2006, vinte anos de vigência da LEP e de quinze da Lei de Crimes Hediondos, que a união colocou em funcionamento o SPF. Assim, mais precisamente em 23 de junho de 2006, com inauguração da Penitenciária Federal do Paraná, em Catanduvas, iniciou-se o SPF. Em dezembro de 2006, outra penitenciária federal foi inaugurada em Mato Grosso do Sul. Compondo o Sistema, existem as unidades de Porto Velho (RO) e de Mossoró (RN), já inauguradas, tendo recebido, cada uma, vinte detentos em fevereiro desse ano.

O primeiro preso a ir cumprir pena nos presídios federais foi o traficante Luis Fernando da Costa, alcunhado de Fernandinho Beira Mar. Tal fato foi noticiado no portal de notícias O Globo em 18 de junho de 2008:

O traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, foi o primeiro detento a cumprir pena nas unidades de Catanduvas e de Campo Grande. Ele ficou preso na Superintendência da Polícia Federal desde 23 de março de 2006 e foi transferido para a penitenciária federal paranaense, em 19 de julho do mesmo ano. Em seguida, em 25 de julho de 2007, ele foi transferido para a unidade de Campo Grande. Beira-Mar responde a dois processos em Mato Grosso do Sul. No da Justiça estadual, ele aparece como mandante da morte

de um outro traficante que atuava na fronteira com o Paraguai. No outro processo, sobre lavagem de dinheiro, da Justiça Federal, o traficante e outras 23 pessoas são acusados de lavar mais de R\$ 12 milhões.

#### 4.3.2 O sistema penitenciário federal na prática.

Atualmente, o SPF abriga, nas duas unidades em atividade, 342 presos. Sua finalidade é de abrigar os presos de alta periculosidade e risco, para que não interfiram na ordem das unidades prisionais estaduais nem atuem no crime organizado.

Assim, dentro da estrutura do SPF, existe um órgão responsável pela movimentação, classificação, inclusão e remoção do preso do SPF. Dentro dessa estrutura existem ainda as ações necessárias acerca do transporte de presos para o comparecimento a audiências judiciais.

Desse modo, surgiu uma questão interessante acerca dessas escoltas de presos para acompanhar audiências na justiça, uma vez que, em sua grande maioria, os presos do SPF são de outros estados, portanto, respondem processos em outras comarcas e não onde estão presos, gerando um grande custo ao erário público.

Esses altos custos se configuravam pela utilização de transporte aéreo e um grande número de agentes de segurança pública, uma vez que os presos do SPF são considerados de alta periculosidade, ocasionando um grande risco de tentativa de fuga ou resgate.

Dos vários casos que ocasionaram críticas, no que tange aos elevados custos, o de maior repercussão foi a do traficante Luis Fernando da Costa, alcunhado de Fernandinho Beira-Mar, que estava cumprindo pena no Paraná, e a maioria dos processos que respondia eram das comarcas do Rio de Janeiro e Mato grosso. Como é garantia processual penal do preso estar presente em todas as audiências era necessário um grande aparato policial para

o seu deslocamento, cujo o valor por cada escolta girava em torno de trinta e nove mil reais aos cofres públicos.

Contudo, tal questão foi recentemente solucionada com a Lei que permite a realização de audiências por videoconferência.

Um ponto positivo destacado acerca dos presídios federais é que com as transferências de presos perigosos dos estados, o índice de rebeliões, mortes, motins e outras ocorrências nesses estados diminuíram cerca de 70%. Desse modo, citamos a informação obtida no site do Ministério da Justiça:

Após dois anos e seis meses de funcionamento, o Sistema Penitenciário Federal (SPF) se consolidou como uma das principais ferramentas de combate ao crime organizado à disposição dos estados e do Distrito Federal. Desde que as unidades de Catanduvas (PR) e Campo Grande (MS) foram inauguradas, em 2006, houve redução de cerca 70% nas ocorrências de rebeliões, motins e mortes nas penitenciárias dos estados que mandaram detentos aos presídios federais. A informação é do setor de inteligência do Departamento Nacional (DEPEN), a quem o SPF é subordinado.

Outro ponto positivo acerca do SPF é a inexistência de superlotação. Desde sua inauguração em meados de 2006, até hoje, a capacidade não foi extrapolada. Ademais, é deixada uma pequena margem de vagas sem ocupação, para casos emergenciais.

É conveniente ressaltar, como já fora demonstrado em capítulo anterior, que a superlotação de unidades prisionais é um problema grave e crônico que aflige o sistema prisional brasileiro.

Entretanto, como o SPF é destinado somente aos presos oriundos de outras prisões estaduais, onde se confirma sua periculosidade e risco de fuga, o controle da população prisional é mais fácil. Na maioria dos estados da federação, colocar todo o

Sistema Penitenciário do estado nos moldes do SPF seria um custo enorme.

Para exemplificar, se o Estado de São Paulo, estado de maior população prisional no país, fosse construir presídios nos moldes de capacidade dos presídios federais, onde a capacidade é de 208 presos, seriam necessárias 678 unidades, uma vez que a totalidade de presos no Sistema Penitenciário, consoante Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2008, é de 141 mil.

Desse modo, é realmente prematuro impor os moldes do SPF, onde a quantidade de presos e unidades é diminuta, frente à totalidade de pessoas presas nos Sistemas Prisionais administrados pelos Estados da Federação.

Para ser mais ágil o combate ao crime organizado, principal finalidade do SPF, em julho de 2009, foram inauguradas as penitenciárias de Porto Velho e Mossoró, que, inicialmente, receberam seus primeiros detentos, em fevereiro de 2010. Nesse ano, será iniciada a construção da unidade do Distrito Federal, com previsão de funcionamento em meados de junho.

No sentido de demonstrar que o SPF tem atendido a sua finalidade, destacamos as mais recentes transferências estaduais ocorridas para esse instituto, obtidas no site do Ministério da Justiça:

A penitenciária federal de Campo Grande (MS) recebeu, nesta quinta-feira (28), o ex-vereador e bombeiro Cristiano Girão, a pedido da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Ele estava no Grupamento Especial Prisional de São Cristóvão e foi removido em voo comercial, sob forte escolta e acompanhamento do próprio diretor da penitenciária, Washington Clark. Cristiano Girão Matias foi preso em dezembro de 2009 na Câmara Municipal carioca, acusado de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Segundo o Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Wilson Salles Damázio, todas as unidades construídas pelo Ministério da Justiça estão aptas a receber criminosos de qualquer perfil e, com isto, apoiar a gestão dos estados na questão prisional.

Nesse mesmo sentido:

Brasília, 24/10/09 (MJ) – O Ministério da Justiça transferiu, em caráter emergencial, dez líderes de três facções criminosas do Rio de Janeiro para a penitenciária federal de Campo Grande. São oito integrantes do Comando Vermelho (CV), um da organização Amigos dos Amigos (ADA) e um do Terceiro Comando Puro (TCP).

Os detentos foram retirados dos presídios de Bangu I, Bangu III e Vicente Piragibe em uma ação que contou com 130 profissionais, entre integrantes da Força Nacional, Polícia Federal, agentes penitenciários federais e policiais do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) do Rio de Janeiro. A transferência foi acertada pelos serviços de inteligência do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça e da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro.

Após 20 dias de isolamento absoluto para triagem, os detentos irão para celas individuais e em alas separadas do presídio, onde não terão qualquer contato uns com os outros. São eles Nei da Conceição Cruz ("Nei Facão"), Edgar Alves Andrade ("Doca"), Cássio Monteiro das Neves ("Cassio da Mangueira"), Márcio Silva Matos ("Marcinho A Muleta"), Roberto Ferreira Vieira ("Robertinho do Jacaré"), Jorge Alexandre Candido Maria ("Sombra"), Marcelo Soares de Medeiros ("Marcelo PQD"), Fábio Pinto dos Santos ("Fabinho São João"), Ocimar Nunes Robert ("Barbosinha") e Claudecy de Oliveira ("Noquinha").

Por fim, citamos a mais recente transferência de presos para o SPF, obtidas no site do Ministério da Justiça:

O estado do Paraná solicitou ao Ministério da Justiça a transferência para o Sistema Penitenciário Federal (SPF) de 50 presos envolvidos na rebelião que destruiu a Penitenciária Central de Piraquara, na região metropolitana de Curitiba, na última semana. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) acatou o pedido e as remoções foram autorizadas pela Justiça Federal para as unidades federais em Catanduvas (PR) e Porto Velho (RO). A penitenciária federal de Catanduvas recebeu 24 internos; a de Porto Velho, 26. As transferências aconteceram no fim de semana e mobilizaram aproximadamente 100 agentes penitenciários federais e policiais. Para o diretor do SPF, Wilson Salles Damázio, a remoção dos presos demonstra que o estado do Paraná, bem como os demais estados brasileiros, podem contar com o apoio do Ministério da Justiça em momentos críticos, sendo de suma importância que as respectivas áreas de inteligência se comuniquem com a Inteligência do Depen para agirem proativamente.

#### 4.3.3 O estado do Ceará e sua utilização do SPF.

O estado do Ceará já necessitou de vagas do SPF em dois momentos: Um na modalidade padrão, exigida pela Coordenação Geral de Inclusão, e o outro de forma cautelar e emergencial.

Criminosos de alta periculosidade, num total de dez homens, foram transferidos dos presídios cearenses para a penitenciária federal de segurança máxima de Mato Grosso do Sul. A transferência se deu com o cumprimento de todas as formalidades exigidas entre os órgãos responsáveis pela execução penal.

A motivação da transferência desses criminosos se deu pelo envolvimento em diversos crimes dentro dos estabelecimentos penais cearenses. Como o estado possui uma cota ofertada pelo Governo Federal, assim, foi solicitada a transferência de dezoito presos apontados na lista inicial elaborada pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS). Desses dezoito, dez foram escolhidos por uma comissão de técnicos e especialistas.

Acerca dessas transferências, o jornal O Povo de 05 de maio de 2007 noticiou:

Dentre os transferidos, está Luiz Miguel Militão Guerreiro, responsável pela chacina de seis empresários portugueses enterrados ainda vivos na Praia do Futuro, em 2001. Militão chefiava uma quadrilha que planejava seqüestros de dentro do Instituto Penal Paulo Sarasate (IPPS). As maiorias dos presos transferidos estavam envolvidas em seqüestros. "Com essa mudança nós desarticulamos organizações criminosas", diz Marcos Cals. Em matéria publicada em setembro de 2006 no O POVO, o superintendente da Polícia Civil Luiz Carlos Dantas apontava os presídios como um território de ampliação e fortalecimento de quadrilhas. Ele dava o exemplo dos grupos de Francisco Fabiano da Silva Aquino, o Fabinho da Pavuna, e Alexandre de Sousa Ribeiro, o Alex Gardenal, que se aproximaram com o encontro dos dois líderes no Instituto Presídio Olavo Oliveira (IPPO). Foragidos, eles passaram a planejar seqüestros juntos. Fabinho da Pavuna, preso novamente em junho de 2006, foi um dos transferidos para Campo Grande. Os criminosos da lista são acusados de formação de quadrilha, seqüestro, tráfico de drogas e roubo. A operação foi planejada e executada em sigilo por orientação do Departamento. A maioria dos 50 policiais militares convocados para a escolta só soube do que tratava a missão na hora. Até o momento do embarque, os presos não sabiam para onde estavam sendo levados. A operação de transferência teve início às 6h30 de ontem. O comboio começou a recolher os presos da lista no IPPS, de onde saíram cinco detentos, passou pela Casa de Privação Provisória de Liberdade de Itaitinga, que transferiu um preso, e pelo IPPO II, que transferiu quatro. A Polícia Militar deixou os detentos sob a responsabilidade da Polícia Federal na Base Aérea. O avião para Campo Grande partiu pouco depois de meio-dia. Segundo a Secretaria da Justiça e Defesa Social, tudo correu tranqüilamente.

No intuito de demonstrar o alto grau de periculosidade desses presos, no sentido de justificar que o SPF somente se destina a abrigar presos que colocam em risco a estrutura prisional estadual, o jornal O Povo de 05 de maio de 2007 destacou o perfil dos transferidos:

**Silvano Soares da Silva**

Em 2005, foi preso por participar do seqüestro do empresário Francisco Assis Neto, da Usina Brasileira de Óleos e Castanha Ltda. Era integrante da quadrilha de César Almeida de Andrade, o Alemão. Já tinha sido preso antes por assalto.

**Celso Almeida de Andrade**

Irmão do Alemão, foi preso com ele no cativeiro de Francisco Assis Neto, em Pindoretama.

**José Carlos de Lima**

Outro que participou do seqüestro de Francisco Assis Neto. Acabou preso em janeiro de 2005 no Aeroporto Internacional Pinto Martins. Tentava voltar para São Paulo, onde morava.

**Raimundo Braguinha**

Outro que participou do seqüestro de Francisco Assis Neto. Acabou preso em janeiro de 2005 no Aeroporto Internacional Pinto Martins. Tentava voltar para São Paulo, onde morava. Conhecido como Rambo participou do seqüestro do estudante Helton Damasceno e tinha condenações em Quixadá.

**Francisco Fabiano da Silva Aquino**

Fabinho da Pavuna é um dos assaltantes mais conhecidos do Ceará. Foi condenado a 13 anos em Pacatuba por homicídio qualificado. Preso em 2003, no Pará, fugiu do IPPOO II em dezembro de 2005 durante o traslado entre o presídio e o fórum de Pacatuba. Especialista em assaltos a estabelecimentos comerciais, bancos e carros-forte, foi preso novamente em junho de 2006, dessa vez pelo seqüestro da filha de um empresário. Continuava planejando crimes de dentro do IPPS.

**Francisco Pedro Barreto**

O Véio do Chico Peba estaria envolvido em pelo menos quatro sequestros ocorridos em 2007 na Grande Fortaleza, entre eles o do empresário Ricardo Rolim e de José Elizomarte, acusado de envolvimento no assalto ao Banco Central. Foi preso em dezembro de 2006.

#### **Humberto Lopes Santana**

Negociou o pagamento de quatro seqüestros de dentro do IPPOO I. Todos foram pagos.

#### **Fábio ou Pablo Feitosa de Menezes**

Assaltante de bancos e carros-forte, Pablo era foragido da Justiça quando foi preso, em março de 2007, durante as investigações sobre o seqüestro do advogado Almeida Brito Bacelar.

#### **Luiz Miguel Militão Guerreiro**

Foi o "cabeça" na chacina dos seis portugueses assassinados na Praia do Futuro, em 2001. O Ministério Público Estadual denunciou sua liderança numa quadrilha de seqüestros comandada de dentro do IPPS e seu papel de professor na Escola de Seqüestros, denunciada em setembro de 2006 pelo O POVO.

#### **José Wilson Trajano de Freitas**

Era um dos líderes em outro grupo de seqüestradores que funcionava dentro do IPPS. Responde por furto, tráfico, homicídio e formação de quadrilha. Participou do seqüestro do gaúcho Dagoberto Antônio Faedo, o mais longo de todos, durou 57 dias.

A modalidade de transferência de forma emergencial de presos do sistema prisional do Ceará para o SPF se deu motivada pela descoberta de um plano para realização de atentados contra autoridades cearenses e resgate de parte da quadrilha que furtou o Banco Central em agosto de 2005, levando R\$ 164,7 milhões.

Diante da descoberta do plano, os possíveis resgatados foram transferidos para a penitenciária federal de segurança máxima do estado de Mato Grosso. No total, nove presos foram deslocados até aquela unidade. Assim, noticiou o jornal O Povo de 21 de março de 2008:

A Polícia Federal transferiu, ontem, de Fortaleza para Campo Grande/MS, nove presos acusados de integrar a facção criminosa paulista primeiro Comando da Capital (PCC) e integrantes da quadrilha que furtou R\$ 164,7 milhões do Banco Central em Fortaleza, em agosto de 2005. A transferência dos acusados para a penitenciária federal de segurança máxima de Campo Grande foi autorizada pela Justiça Federal no Ceará, atendendo a um pedido da Polícia Federal. Investigações realizadas em São Paulo revelaram que a organização criminosa PCC tramava resgatar os integrantes da quadrilha e, ainda, matar autoridades prisionais e judiciárias no Ceará, cujos nomes são mantidos em sigilo pela PF.

Convém ressaltar que, mesmo de modo cautelar, a transferência de presos para o SPF tem natureza jurisdicional, portanto, necessita da anuência do Juiz da Execução. Essa garantia legal serve para que os presos não fiquem somente sob a tutela administrativa dos estabelecimentos.

As transferências de presos para o SPF somente são realizadas com a anuência do Juiz das Execuções criminais da comarca estadual. Assim, a transferência adquire feição judicial.

Acerca dessas transferências judiciais, tecnicamente denominadas de remoção, temos a lição de Mesquita Júnior (2005, p. 190):

A transferência de preso para comarca distinta será sempre judicial, uma vez que importa transferência de jurisdição. Tal medida será implementada por meio de carta precatória, sendo que a transferência não significa delegação de competência, pois o juiz deprecante não terá competência para a execução da pena em outra comarca. Assim, ele não pode delegar a competência que não detém. Na realidade, ocorre uma cooperação de um Juiz para com o outro.

Desse modo, finalizamos o capítulo identificando variadas formas que visam combater essa problemática prisional. Contudo, convém ressaltar que tal problemática não se resolverá, somente, com leis penais e de execução penal. Tal despropósito poderá ser controlado com políticas públicas sociais relativas ao trabalho e renda, bem como à administração penitenciária, além da criação de alternativas à pena de prisão

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penal no Brasil é fator de tensão social permanente, caracterizado pela progressividade de problemas, prejudicando a dignidade da pessoa humana, a credibilidade governamental, causando descrença nas instituições policiais e na justiça criminal.

Dentre essa variedade de problemas, a violência prisional é um deles. Baseado nesse cenário sombrio e desafiador, consideramos que ela se manifesta numa perspectiva estratificada.

A partir dessa perspectiva, concluímos que podemos dividir as condutas criminosas praticadas nos estabelecimentos prisionais em três modalidades ou formas: Condutas praticadas por agentes públicos encarregados de zelar pela execução penal contra os internos; as condutas que são praticadas por internos contra internos e a recente modalidade criminosa, na qual presos atuam com reflexos além das muralhas.

Em relação à violência de presos contra presos, percebemos que as lesões corporais, homicídios e outros delitos são práticas rotineiras.

A característica maior dessa violência é que os sujeitos ativos e passivos de variadas condutas criminosas são provenientes de um mesmo grupo: o de presos. Assim, no estabelecimento onde o ente estatal deveria zelar pela integridade física e moral de seus detentos, existem condutas criminosas variadas, praticadas por aqueles que estão encarcerados.

Por conseguinte, como segunda modalidade, detectamos a violência prisional praticada por agentes do poder público contra os que estão sob sua custódia. Desse modo, a característica marcante dessa modalidade de violência prisional se perfaz pela presença do agente público estatal figurando no pólo ativo da conduta criminosa, ao passo que os presos são sujeitos passivos.

Por fim, identificamos condutas praticadas por presidiários com reflexos e desdobramentos que vão além das muralhas como uma nova modalidade de violência prisional. Sua caracterização se dá por condutas que são cometidas e comandadas por detentos que refletem no exterior das unidades prisionais.

Tal modalidade se constitui em um fenômeno bastante recente, tendo como suporte a utilização da tecnologia da informação, onde são perpetrados sequestros virtuais, estelionatos, controle do tráfico de drogas, extorsões e atentados, além de outras modalidades de crimes, tornaram-se rotineiros.

Assim, a violência prisional adquire essa nova faceta. Sua caracterização maior se perfaz pela presença de presidiários figurando como sujeito ativo de diversas condutas, ao passo que a sociedade e servidores da justiça criminal figuram no pólo passivo.

Demonstrada violência prisional na perspectiva estratificada, sintetizamos algumas ações que os órgãos de segurança pública, gestores prisionais e autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público e outros, estão realizando para combater essa problemática prisional.

Desse modo, concebido para ser um instrumento contributivo no contexto nacional da segurança pública, o SPF, a partir do momento em que isola os presos considerados mais perigosos do país, veio ao encontro sociopolítico da intenção de combater a violência e o crime organizado por meio de uma execução penal diferenciada.

Nesse contexto, o SPF logrou sucessos, uma vez que acolhe aqueles que a estrutura prisional estadual já não consegue controlar, sendo uma espécie de prisão reserva.

Contudo, essa perspectiva de SPF é a demonstração da falência do modelo de administração prisional realizado pelos estados, uma vez que, tendo que solicitar a transferência de presos para os presídios federais, confirmam sua impossibilidade de executar a pena.

Diante do exposto, pelas enormes problemáticas que passa os sistemas estaduais de execução penal, o SPF contribui para uma melhoria

significativa, na medida em que afasta os chefes e “cabeças” da criminalidade organizada.

Contudo, estender os moldes do SPF, como paradigma, para todo o sistema de execução penal estadual é muito difícil devido à grande quantidade de presos nesse sistema, à carência de recursos humanos e financeiros e à falta de estabelecimentos prisionais.

O Regime Disciplinar Diferenciado RDD, Instituto que teve origem no Estado de São Paulo, no intuito de dar maior segurança às unidades prisionais, contra líderes e membros de grupos criminosos é outro dispositivo criado para a contenção da violência e do crime organizado em prisões.

Assim, necessitando controlar a criminalidade organizada, o RDD foi acrescentado na LEP, mais especificamente no artigo 52, constituído mais uma sanção administrativa, permitindo o isolamento do preso por um período de até trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada.

Ainda que ensejando muitas críticas, no que tange ao ferimento dos direitos humanos dos presos, sem qualquer embargo aos posicionamentos contrários, entendemos que o RDD, como uma das alternativas necessárias para o enfrentamento da violência em presídios, é um meio adequado e legítimo para a realidade em que se encontra a sociedade brasileira.

No que concerne ao uso indevido de celular em presídios, maior ferramenta para a evolução da nova modalidade de violência prisional, evidenciamos a edição de três dispositivos legais, bem como a instalação de dispositivos bloqueadores.

À primeira vista, em face da necessidade, os institutos mencionados acima têm contribuído para o combate da violência prisional. Porém, numa segunda observação, a adoção desses institutos são a demonstração da omissão estatal e falência das técnicas prisionais adotadas no Brasil sobre a população carcerária.

O século XXI exige uma nova política criminal e penitenciária que consiga alterar a dramática situação da maioria das prisões, albergando, talvez uma recriação do sistema de execução penal. Este é o maior desafio, uma vez que a discrepância entre a legislação de execução penal e a prática é astronômica.

A adoção de novas alternativas à prisão tem sido enaltecida como uma das soluções penais para o direito prisional moderno. Assim, necessário difundir por meio de seminários, congressos, debates, academias de treinamento policial, Escolas Superiores do Ministério Público e Magistratura, que não é somente através da prisão que se realiza a sanção.

Portanto, retornando ao discurso, concluímos que se deve advogar por alternativas à prisão, não por mais ações de combate a violência, uma vez que caracterizam a falência; mas por modelos que se apresentem mais coerentes com a realidade social e jurídica. Dentre essas alternativas estão a suspensão condicional da pena, as penas restritivas de direitos, as penas pecuniárias, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que, ao invés de serem exceções, deveriam ser a regra.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AMARAL, Cláudio do Prado. A execução penal, a dignidade da pessoa humana e a humanidade da pena. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 72, p. 327-343, 2008.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Tortura e maus-tratos no Brasil**. Amnesty International Publications, 2001.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ASSIS, Rafael Damaceno de, A realidade atual do sistema prisional brasileiro. **Revista CEJ**. Brasília, ano IX, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BARBOSA, Antonio Rafael. Os desafios do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Ciência hoje**. Rio de Janeiro, n 238, p. 18-22, 2007.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. As modificações introduzidas nos arts. 6 e 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 e a jurisdicionalização e a individualização da pena na execução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.48, p. 179-193, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BRASIL. Lei n 7210, de 11 de jul. 1984. **Lei de execução penal**. São Paulo: Manole, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei n 4898, de 09 de dez. 1965, **Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo: Manole, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei n 7.969, de 21 dez. 1989, **Prisão temporária**. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 2, 2008.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 4. ed. Niterói RJ: Impetus, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 4.

CEARÁ. Voto do Relatório final acerca da experiência de terceirização do sistema penal do Estado do Ceará. **Conselho Penitenciário**, 29 outubro de 2004.

**CPI pretende indiciar advogada do PCC por assassinato de juiz**. Diário do Paraná, Paraná, 7 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br>>. Acesso em: 19 nov. 2008.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. Videoconferência: Além dos limites da legalidade. **Revista Magister de Direito Penal e Processual penal**, v.1, n. 26, p. 118-121, out-nov/2008.

EXECUÇÃO penal, a dignidade da pessoa humana e a dignidade da pena. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, , São Paulo, n. 72, p. 328-343, 2008.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Juruá, 2006.

FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

FOUCALT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Abuso de autoridade**. 9 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. São Paulo: Millennium, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal-parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

\_\_\_\_\_. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JOATHAN Ícaro. "O IPPS é incompatível com os critérios de segurança". **Diário do Nordeste**, Ceará, 16 ago. 2009. Caderno Opinião.

JORGE, Estevão Luis Lemos. **Execução penal**. Belo Horizonte: Millennium, 2007.

JORNAL Diário do Nordeste "Não há como evitar celular em presídio" diz secretário. **Diário do Nordeste**. Ceará, 12 jul. 2007. Caderno Polícia.

\_\_\_\_\_. Secretário manda investigar consórcio. **Diário do nordeste**, 04 dez. 2007. Caderno Polícia.

\_\_\_\_\_. PCC ia matar autoridades no Ceará e libertar ladrões do BC. **Diário do Nordeste**, Ceará, 22 fev. 2008. Caderno Polícia.

JORNAL O Globo. Beira-Mar é transferido. **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 jun. 2008.

JORNAL O Povo. Presos denunciam ameaças e tortura na penitenciária. **O Povo**, Ceará, 08 ago. 2001, Caderno Fortaleza.

LAPORTA, Taís. Território livre para o celular dos bandidos. **Revista Ciência criminal**, São Paulo, ano 1, v.1, n. 2, p. 46-48, 2006.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. A execução penal na América Latina e no Caribe: realidade e desafios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 50, p. 119-147, 2004.

LOBO, Natália. Celular vira arma nas cadeias. **Diário do Nordeste**, Ceará, 03 dez. 2007. Caderno Polícia.

LOPES, Rosalice. O cotidiano da violência: O trabalho do agente de segurança penitenciária nas instituições prisionais. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 20 dez.2005.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MATSUDA, Fernanda Emy; TEIXEIRA, Alessandra. O sistema prisional: um debate necessário. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 67, p. 233-252, 2007.

MENEZES, Valdemar. Sequestros virtuais. **O Povo**, Ceará, 10 jun. 2007, Caderno Opinião.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Nilmário. Prisões Federais. **Consulex**, p.16-44, 15 jun. 2003.

MJ transfere 50 presos do Paraná para Catanduvas e Porto Velho. **Ministério da Justiça**. 26 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 26 jan. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOURA, Ricardo. Preso é morto dentro da cela com 92 perfurações. **O Povo**, Ceará, 27 mar. 2007, Caderno Fortaleza.

NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa – características, usos e possibilidades. **Caderno de pesquisa de administração**, São Paulo, v. 1, n. 3, p.1, 1996.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de processo penal**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PARENTONI, Roberto. A criminologia e o direito penal. **Revista ciência criminal**, São Paulo, ano 1, n. 4, 2006.

PENITENCIÁRIAS federais em Porto Velho e Mossoró recebem presos. **Ministério da Justiça**. 26 dez.2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 11 fev. 2010.

PORTELA, Fábio. Em perigo todas as horas do dia. **Veja**, p.70-74, 26 jun. 2006.

PRESÍDIO Federal em Mossoró (RN) recebe primeiros detentos. **Ministério da Justiça**. 26 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 11 fev. 2010.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

RAYA, Salvador Cutinõ; FERREIRA, Fábio Félix. Da inconstitucionalidade do isolamento em cela e do regime disciplinar diferenciado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n 49, p. 256, 2004.

RIBEIRO, Cláudio. As falhas continuam. **Diário do Nordeste**. Ceará, 14 nov. 2002, Caderno polícia.

SILVA, Carlos Alberto Fanchioni. O limiar do século XXI no sistema penitenciário: a justa opção entre o combate à criminalidade das organizações criminosas ou o ensaio na aplicação dos direitos aos encarcerados. **Revista dos Tribunais**, n 803, p. 470-477, set. 2002.

SISTEMA penitenciário federal reduz em 70% rebeliões nos estados. **Ministério da Justiça**. 26 dez.2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 7 jan. 2009.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VARELA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: companhia das letras, 1999.